



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 971, de 2020**, que *"Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	001; 015; 016; 017; 018; 032
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	002
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	003
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	004; 063
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005; 006; 007; 008; 009; 010; 051; 052; 053
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	011; 012; 039; 040; 054; 055
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	013; 014
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	019; 020; 021
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	022; 023; 024
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	025; 026; 038
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	027; 028; 029
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	030; 033; 048; 056; 064; 070; 071
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	031
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	034; 045
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	035; 036; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	037
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	046; 047; 050
Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF)	049; 059
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	057; 058
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	060; 061
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	062; 065; 066
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	067; 068; 069
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	072; 073; 074

TOTAL DE EMENDAS: 74



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 13 DE MAIO DE 2020

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.”.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2020

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória n.º 971/2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29-A.
.....

XIII - os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar visa harmonizar a Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2015, com o Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, que “Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)”.

O Decreto n.º 88.777/1983 estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-

Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Conforme exposto, o Decreto nº 88.777/1983 (R-200) e o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, são aplicados a todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, contudo a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, afastou a aplicação de alguns dispositivos das normas somente em relação ao Distrito Federal, como a possibilidade de cessão de militares aos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme transcrição abaixo:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

(...)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

(...)

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.
(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)

Em decorrência desta ausência de simetria entre as normas, atualmente os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal estão impedidos de requisitarem militares do Distrito Federal, em detrimento dos demais órgãos e poderes elencados no artigo 29-A da Lei nº 11.134/2005.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as normas que regem os atos de cessão dos militares do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

de maio de 2020


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 971

00092 IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, de 2020.

AUTOR
DEPUTADO MAURO BENEVIDES FILHO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória nº 971, de 2020, renumerando os demais:

“Art. 2º A Lei Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-B.....

.....

IX – Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende modificar o art. 12-B da Lei Federal Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a qual dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta prevê a cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo em comissão de Secretário de Estado, Secretário de Estado-Adjunto e equivalentes.

A inserção do dispositivo atende ao princípio do pacto federativo previsto no art. 1º, caput,

da Constituição Federal, que permite ao Distrito Federal o fornecimento de pessoal qualificado para exercer renomados cargos, como o de Secretário de Estado ou Secretário de Estado-Adjunto, no âmbito dos Estados da Federação.

Atualmente, o Distrito Federal atende solicitação de apoio federativo do Estado do Ceará, disponibilizando, por intermédio de convênio celebrado com o Ministério da Justiça, servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil e de Atividades Penitenciárias para atuarem na Força de Intervenção naquele Estado.

Embora o referido convênio possua prazo delimitado, o Estado do Ceará solicita a permanência de servidores no exercício dos cargos de Secretário de Estado e de Secretário de Estado-Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária, o que somente pode ser deferido caso ocorra a alteração legislativa ora proposta, uma vez que o encerramento do convênio obriga o retorno imediato dos servidores à Unidade Federativa de origem.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda, para garantir a continuidade do trabalho dos servidores do Distrito Federal que atuam na gestão da Secretaria no Estado do Ceará, e, dessa forma, garantir que não haja impacto negativo no sistema penitenciário e na segurança pública daquela Unidade de Federação.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(à MP nº 971, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

XIV- - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, na ocasião, por falta de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República. Porém, no contexto atual, estas informações estão facilmente disponíveis em órgãos próprios da administração pública federal.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

**MPV 971
00004**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 971, de 2020:

Art. XXX A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....
XIV- - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, na ocasião, por falta de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República. Porém, no contexto atual, estas informações estão facilmente disponíveis em órgãos próprios da administração pública federal.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2020.

Deputado **ACACIO FAVACHO**

PROS/AP



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.
§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF, análoga a da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta despesa, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a revogação do art. 84 e anexo III da Lei nº 12.086/2009, que objetiva a retirada da limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Nesse sentido, atenta-se para o disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009, onde se vê que o efetivo previsto para o CBMDF está **fixado** em 9.703 bombeiros militares. Todavia, a limitação de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, impede de assegurar número suficiente de bombeiros, de acordo com o efetivo previsto, alinhada com a necessidade do Distrito Federal o crescimento desordenado da população e, por consequência, o atendimento às demandas decorrentes desse crescimento.

Por oportuno, é razoável não impor limite de efetivo eis que a inclusão de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade, considerando a defasagem do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o efetivo existente para 2020 é de 5.616 bombeiros, o que corresponde a apenas 57,88% do efetivo previsto em lei.

Há de se observar que nos próximos anos, caso não se tenham ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos solicitem a reserva remunerada/aposentadoria, o que está ocorrendo com frequência, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que em 2026 o efetivo poderá atingir a marca de 3.353 bombeiros, o que equivale a cerca de 34,56% do efetivo fixado, conforme tabela exemplificativa abaixo:



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ano	Possibilidade de saídas	Expectativa de efetivo sem o ingresso	Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009
2020	64	5.616	57,88
2021	234	5.382	55,47
2022	40	5.342	55,06
2023	154	5.188	53,47
2024	588	4.600	47,41
2025	622	3.978	41,00
2026	625	3.353	34,56

Por derradeiro, vale referir que a esta matéria já foi objeto de discussão no Congresso por meio da Medida Provisória 872 de 2019 (aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado), além de ser medida eficaz para que a administração pública, observada a conveniência, oportunidade e recursos financeiros, possa fazer os ingressos necessários.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente emenda, considerando que essa revogação não gera impactos financeiros.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Os arts. 71, 79, 93 e 96 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

III - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do subtenente em relação aos seus pares, no decurso da carreira, exigida somente ao ser cogitado para a promoção de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence.

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios objetivos para avaliação do desempenho e a quantificação do mérito a que se refere o inciso III do caput, estabelecidos nos seguintes parâmetros:

- a) tempo de efetivo serviço em função de Bombeiro Militar;
- b) tempo de serviço na graduação de Subtenente;
- c) nota nos cursos de formação, aperfeiçoamento, altos estudos e preparatório;
- d) medalhas de tempo de serviço;
- e) conceitos moral e profissional." (NR)

"Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer aos seguintes requisitos:

I - possuir o Curso Preparatório de Oficiais (CPO);

§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no caput serão preenchidas por bombeiros militares oriundos do:

§ 2º Para concorrer a promoção pelo critério de merecimento, apenas os subtenentes que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos no limite quantitativo de antiguidade de que trata o inciso I do § 2º do art. 92 desta lei serão relacionados pela Comissão de Promoção para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso.

§ 3º A promoção de que trata o caput deste artigo será processada pelos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se as disposições desta lei e o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade, sendo arredondado por inteiro e para mais, caso o quantitativo resultar em número fracionário;



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que trata o § 3º do art. 71 desta lei, sendo arredondado por inteiro e para menos, caso o quantitativo resultar em número fracionário." (NR)
"Art. 93.

IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica da quantidade de pontos recebidos pelo subtenente em todos os fatores de avaliação do desempenho para a promoção por merecimento ao posto de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, conforme dispõe o inciso III do caput e § 2º do art. 71 desta lei." (NR)

"Art. 96.

§ 5º A promoção por merecimento de que trata o inciso III do caput do art. 71, na proporção de 50% (cinquenta por cento), obedecerá às regras dispostas no § 3º do art. 71 desta lei " (NR)

Art. X. Até que seja expedido o ato de que trata o § 3º do art. 71 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a promoção do subtenente a segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, serão feitas, exclusivamente, pelo critério de antiguidade.

Art. X. O curso de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 86 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, será realizado com antecedência para a ocupação das vagas abertas em cada Quadro nas datas previstas no art. 88 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, caso contrário, as vagas abertas serão ocupadas pelos subtenentes que preencham os demais requisitos, devendo serem matriculados no primeiro curso que houver.

Art. X O art. 5º da Lei nº 13.459, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. A existência de subtenente que possua o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), mas não cumpre as demais exigências estabelecidas para a promoção, não pode ser impedimento para a realização do curso de que trata o inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009."

Art. X Ficam revogados os incisos III, IV, V do caput e incisos III e IV do § 3º do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O objetivo é a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista não ter se mostrado promissora a experiência de realização de processo seletivo para acesso ao referido posto na Polícia Militar do Distrito Federal.

Com efeito, aplicado o processo seletivo de provas (concurso interno) naquela Corporação, combinada com a antiguidade, o infundável número de questionamentos no âmbito administrativo - notadamente o Tribunal de Contas - e no Poder Judiciário acabou por estagnar as promoções, sendo que a efetividade do dispositivo, alterado em 2017, ainda não conseguiu vencer os entraves e ser efetivo nas promoções dos policiais militares do Distrito Federal.

A seu turno, a experiência de promoção por antiguidade ocorrida no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no mesmo período, denotou mais eficácia material e afastou polêmicas em torno das promoções dos bombeiros militares. Ademais, ao invés de adotar o concurso interno no CBMDF, na cota de 50%, modalidade, porquanto, afrontosa ao art. 37, II, da Constituição Federal, é primoroso adotar e experimentar o critério meritocracia acompanhado do critério antiguidade, de modo que o processamento das promoções seja exequível, além de atender a princípios constitucionais.

Por isso, frente ao ocorrido com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe-se, a reformulação do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a afastar dificuldades existentes quanto ao direito de promoção desses bombeiros. Ou, com outros termos, continuar o caminho de sucesso trilhado pelas promoções realizadas com o critério previsto no art. 97 da Lei nº 12.086/2009, o da antiguidade, e dessa vez, acompanhado do critério de merecimento.

De outro lado, a alteração ora proposta segue na linha de outras disposições contidas nos artigos 71 e 96 da Lei 12.086/2009, que determina promoção por merecimento exclusivamente aos últimos postos de cada Quadro de Oficiais da Corporação. Alinhamp-se, dessa forma, aos dois critérios de promoção para o último posto, antiguidade e merecimento, como forma mais harmônica para os interesses da Corporação, além de cumprir o que determina o art. 97 da mesma Lei.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 971, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.

VI-A – Estados e Distrito Federal, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;

VII – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – órgãos da administração pública do Distrito Federal, direta ou indireta, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Poder Legislativo da União, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar o instituto da cessão de servidores ocupantes de cargos efetivos da Polícia Civil do Distrito Federal à atual estrutura do sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, mornente com o advento da criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária como pasta autônoma, nos termos do Decreto nº 40.833, de 26 de maio de 2020.

Outrossim, visa corrigir distorção existente em referido diploma legal, que inviabiliza a cessão de servidores para os poderes legislativos da União e do DF em quaisquer circunstâncias.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, corrige distorção inserida na própria MP 971/2020 na alteração proposta no art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ao prever em no inciso VI-A a cessão de servidores da PCDF para ocupar cargos no comando de secretarias estaduais, enquanto o próprio Distrito Federal não gozaria do mesmo requisito.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 971, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.

.....

Art. 12-C Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, são assegurados aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme regulamentação pelo Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002, as seguintes verbas indenizatórias:

- I - Auxílio uniforme;
- II – Indenização pela prestação de serviço voluntário;
- III – Indenização pela prestação de serviço temporário, por servidores aposentados em período não superior a cinco anos, declarados aptos em avaliação médica;
- IV – Auxílio alimentação;
- VI – Assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes.

§ 1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação dos direitos previstos neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício de referidos direitos" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

No que tange à Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos policiais civis do Distrito Federal, é justo que se reconheça que, à despeito do elevado mérito de seus institutos de direito administrativo, por se tratar de normativa aplicável, indistintamente, ao vasto universo de servidores civis da União, deixa de estabelecer um trato diferenciado, em certas matérias, a ocupantes de cargos de natureza policial. Estes, seja em razão do risco permanente de sua atividade, das escalas diferenciadas de trabalho a que estão submetidos, ou ainda pela intrínseca sujeição a elementos geradores de estresse em nível substancialmente elevado, demandam um tratamento que leve em conta tais especificidades inerentes à função, de sorte a se alcançar a devida isonomia material com os demais servidores públicos.

Nesses termos, consideramos que a emenda proposta, incluindo o art. 12-C à Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1.996, anda em caminho adequado. Isso porque, a um só tempo, estabelece ferramentas contingenciais de gestão de pessoas, absolutamente imprescindíveis ao momento restritivo do ponto de vista econômico que vivemos, tais como o serviço voluntário remunerado e o serviço temporário, bem como promove importante alinhamento com os direitos já previstos a policiais de instituições castrenses, à bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública. Outrossim, consolida direitos já concedidos aos servidores policiais civis do DF por interpretação administrativa de institutos aplicados aos servidores da Polícia Federal, em face do trato jurídico isonômico historicamente a nós dispensados, como o auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar e auxílio-saúde.

Nesse sentido, cabe frisar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial. Assim, ao estabelecer, por exemplo, o direito a auxílio-uniforme, em caso de não fornecimento integral pela instituição, a proposição confere ferramenta de flexibilização da gestão desse processo da organização.

No que concerne ao abono de ponto, licença especial e assistência à saúde, pode-se afirmar que a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de organizações policiais, qual seja, a saúde integral do servidor. Atualmente, frise-se, menos da metade dos policiais civis do Distrito Federal possui cobertura privada de saúde. Ademais, alinha os direitos dos servidores da PCDF aos demais servidores públicos distritais.

A atividade policial, diferentemente do serviço público em geral, encerra dois componentes que ostentam elevado potencial de grave e comprometedora afetação da saúde do servidor. O mais destacável é o risco permanente, que decorre diretamente da função, independentemente da unidade de lotação. O Brasil é país que se notabiliza pelo alto índice de vitimização policial, sendo de destacar que no ano de 2013, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 490 (quatrocentos e noventa) policiais civis e militares foram



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

assassinados. O segundo componente é o estado de estresse a que se submetem indistintamente nossos policiais, mormente se considerarmos o traço de violência que caracteriza a criminalidade brasileira.

A soma dos componentes supramencionados justifica o elevado grau de adoecimento, abrangendo tanto doenças físicas quanto psíquicas, que se verifica em nossos quadros, além de taxas de suicídio que em muito superam a da população em geral. Tal estado de coisas impõe desafios e graves dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que dele decorre importante número de afastamentos, com significativo impacto sobre a capacidade de atendimento à demanda sempre crescente de trabalho pela instituição.

Assim sendo, políticas que garantam períodos de descanso ao servidor policial e que lhe assegurem assistência integral à saúde, bem como de seus dependentes, vão ao encontro da necessidade de preservação da sua capacidade laboral, saúde e vida. E vale ainda destacar que, nesse caso, estabelece-se regra de isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, cujo regime jurídico vigente já contempla tais direitos, inclusive com a previsão de instituição de um Fundo de Saúde específico para essa finalidade.

Desse modo, o rol de benefícios previstos na emenda proposta, consolida o exercício de direitos já existente pelos servidores policiais civis, permite o exercício do disposto nos arts. 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, pelo Governo do Distrito Federal, e garante o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

“Art. XX Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

.....
j) indenização de serviço voluntário;

.....
§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

.....” (NR)

"Art. 3º

.....
VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

"Art. 30

Parágrafo único.

.....
IV - à indenização de serviço voluntário.” (NR)

Art. XXX Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.”



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar dispositivos da da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da [Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018](#), convertida na [Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018](#), que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no [DODF 22, de 31 de janeiro de 2019](#), sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 971, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 6º Revogam-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências, para que o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deixe de existir.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento das autoridades públicas e dos operadores da Política de Segurança Pública do Distrito Federal que os dispositivos constantes da Lei nº 12.086/2009 não atendem mais à realidade das corporações militares do DF por inúmeros fatores. Tal fato está expressamente reiterado nos inúmeros esforços e tentativas de negociações travados junto ao Executivo local por iniciativa de associações que representam essas categorias no intuito de se promover alteração do regramento jurídico com vistas a possibilitar a recomposição dos quadros. O artigo 84 e o Anexo III da



CONGRESSO NACIONAL

mencionada lei estabelecem um limite de ingresso anual de bombeiros militares do Distrito Federal. Seguem os números do mencionado Anexo:

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

Quadros	Quantitativo
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

Ocorre, no entanto, que esses limites de ingresso de bombeiros militares - regra esta que não se aplica à Polícia Militar do DF, embora a lei diga respeito às duas corporações -, não serão capazes de fazer frente às demandas da população do DF nos próximos anos. Atualmente, o efetivo existente é de 5.706 bombeiros militares, o que corresponde a apenas 58% do efetivo previsto no art. 65 da Lei nº 12.086/2009, que é de 9.703.

Deste modo, se não houver novos e consideráveis ingressos e, além disso, os bombeiros militares que já possuem os requisitos, seguirem para a reserva remunerada/inatividade nos próximos cinco anos, a falta de efetivo poderá se agravar, podendo atingir a marca de apenas 3.927 bombeiros militares, o que equivale a cerca de quarenta por cento do total do efetivo previsto.

Para se ter ideia, tal legislação foi elaborada partindo-se da premissa de que haveria ingresso anual e sucessivo na corporação. Entretanto, nota-se que desde a criação da mencionada lei só houve ingresso de bombeiros militares



CONGRESSO NACIONAL

nos anos de 2011, 2012 e 2013 e 2019. Tal panorama demonstra que há considerável defasagem de ingresso de pelo menos 5 turmas, de modo a abranger todos os aprovados no último certame, realizado em 2016. No total, foram aprovadas 2.098 pessoas, tendo sido já convocados 365 em 16/07/2019. Antes da nomeação, o CBMDF apresentava uma defasagem de 42,56% nos quadros, somando combatentes e oficiais. A Corporação deveria contar com 9.703 servidores, mas dispunha de apenas 5.584 homens e mulheres atuando.

Vale destacar que, salvo melhor entendimento, essa limitação para ingresso anual de bombeiros existe apenas no DF, o que compromete sobremaneira o cumprimento das atribuições do CBMDF nas ações de prevenção e investigação de incêndio e atendimento às ocorrências emergenciais.

Feitas essas considerações, há que se destacar que a apresentação desta proposição não se traduz em medida impositiva e não visa interferir na forma pela qual o Poder Executivo efetua as nomeações, mas tão somente busca estabelecer condições para que a Administração Pública tenha a liberdade de contratar de acordo com a disponibilidade orçamentária sem estar engessada pelas normativas vigentes.

Assim, diante dessa realidade, faz-se necessário excluir o limite de ingresso anual de efetivo dos bombeiros militares do Distrito Federal, para que este órgão de segurança pública não entre em colapso nos próximos anos, com grave prejuízo à população do Distrito Federal.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se a Ementa, acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória Nº 971, de 2020, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.
IV -
a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;
....." (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.
IV -
a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Em que pese não serem servidores públicos, conforme disposição do art. 42 da Carta Magna, os militares do Distrito Federal são submetidos aos rigores do concurso público para sua admissão. Porém, diferentemente dos servidores públicos em geral, ou até mesmo dos Oficiais das mesmas Corporações, as Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares somente alcançam estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo.

Tal disposição, destarte, mostra-se desarrazoada e de necessária correção. Sendo assim, tem a presente Emenda a finalidade de corrigir essa distorção a fim de trazer ao Praça a devida estabilidade no mesmo período de que é cobrado aos servidores públicos e aos oficiais.

Busca-se, assim, o apoio dos nobres pares para o acatamento desta Emenda.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020
(Da Sra Deputada Rejane Dias)

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 971, de 2020, a seguinte redação:

“Art. O § 10 do art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....
§ 10 São considerados no exercício da função de natureza militar ou de interesse militar, para todos os efeitos legais, inclusive acréscimos remuneratórios e promoções na carreira, os militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que tomem posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta.
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto na Legislação em vigor, os militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, que tomem posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, acabam sendo prejudicados em razão de esse tempo de afastamento não ser computado para os fins legais, ou seja, computado como tempo de serviço arregimentado.

Diante disso, o militar estadual que ocupe função civil temporária, não eletiva, mesmo que ela tenha relação com a sua atividade profissional, tem prejuízos financeiros e no desenvolvimento de sua carreira.

Isso desmotiva o policial militar a aceitar o convite que venha a lhe ser formulado para o exercício desse tipo de função, vindo, por isso, em muitos casos, a recusá-lo.

Em face disso, esta emenda pretende corrigir esse grave quadro ao estabelecer que “são considerados no exercício da função de natureza militar ou de interesse militar, para todos os efeitos legais, inclusive acréscimos remuneratórios e promoções na carreira, os militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que tomem posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta”.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte artigo onde couber à Medida Provisória MP 971, de 26 de maio de 2020 com a seguinte redação:

“Art. – O policial ou bombeiro militar dos estados e do Distrito Federal que for convocado para assumir função ou cargo de natureza civil, não eletiva, será afastado do cargo, temporariamente, e o exercício do cargo será contado para todos os efeitos, como se no efetivo exercício estivesse, contando o tempo de serviço público prestado aos Estados ou a União para efeitos de promoção e aposentadoria.

Parágrafo único – O *caput* deste artigo se aplica aos policiais civis dos estados e do Distrito Federal.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita a contagem do tempo de serviço do policial militar, do corpo de bombeiro militar, quando no exercício de cargos de natureza civil, não eletiva, passando a contar esse tempo de serviço para todos os efeitos, isto é, para promoção e aposentadoria. Ocorre que hoje quando esses policiais tomam posse em um cargo civil não eletivo, eles passam a categoria de

agregados, isto é, esse tempo não conta como de efetivo exercício e não tem direito à promoção. Se o tempo de afastamento ultrapassar a 2 anos eles são agregados, sendo transferidos para a inatividade, ou seja, reserva remunerada compulsória, sem direito a receber promoção.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputada Rejane Dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00015**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020 (Da Sr^a PAULA BELMONTE)

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.”

EMENDA ADITIVA N° 2020

(Da Sr^a Paula Belmonte)

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se à alínea “a” do inciso I do art. 34 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 34.....

I

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente, ainda que seja militar ou servidor público;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atual insegurança jurídica em torno dos dependentes a serem reconhecidos tem

afrontado nossa Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico, visto que a base da sociedade, que é a família, tem sido duramente afetada por tal lacuna legislativa, em consequência de interpretações administrativas, como o Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 677/2017 - PGDF/GAB/PRCON, em que a unidade familiar sofre muitas relativizações.

Tal insegurança jurídica e interpretações administrativas tem levado muitos casais a se separarem ou a morarem em moradia distintas para atender o que foi entendido pela Procuradoria, visto que no parecer o casal que coabita na mesma moradia e tem filhos, somente um pode reconhecê-los como dependente, contudo se o mesmo casal viver em habitações distintas, ambos têm o direito de reconhecê-los. Esse tipo de interpretação é uma afronta às famílias, tão protegidas pela nossa Constituição Federal, e isso só ocorre em virtude da lacuna legislativa existente e que pode ser sanada com a alteração da norma.

A nossa Constituição Federal de 1988 dá atenção e proteção especial às famílias, visto ela ser a base de toda a nossa sociedade:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

A CF/88 também prevê o dever da sociedade em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, que neste caso fazemos o paralelo sobre os direitos dos servidores em conceder as proteções aos seus dependentes, independente de serem filhos de outro agente público:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Também é previsto na CF/88 que não pode haver qualquer tipo de discriminação por qualquer situação que seja quanto aos filhos, não podendo, portanto, haver diferenciação em decorrência do dependente ser ou não agente público ou dependente de outro servidor.

"Art. 227 (...)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Conforme explanado, a família tem proteção especial concedida por nossa Carta Magna, não podendo, portanto, haver qualquer tipo de restrição que imponha barreiras à proteção dos dependentes dos servidores públicos, quando deveriam estar sendo protegidos.

Os militares têm encontrado dificuldades no reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheiro(a) por também serem agentes públicos ou militares, o que tem gerado um verdadeiro regime de exceção para com esses casais.

Friza-se que tal restrição por conta da condição de agente público não possui amparo legal em nenhum normativo pesquisado, contudo as restrições têm sido impostas com base em interpretações administrativas por parte dos órgãos, motivo pelo qual a presente proposição torna-se de extrema importância, seja por sanar as lacunas existentes nas legislações seja para evitar interpretações deturpadas dos normativos.

Por todo o exposto, vale registrar que a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela e objetiva dar correção e aperfeiçoamento ao dispositivo que regula a dependência nas Instituições Militares do Distrito Federal, de que trata o Capítulo VIII - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, e ciente da necessidade da alteração legislativa aqui proposta, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00016**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal”.

EMENDA ADITIVA N° /2020

(Da Sr^a. Paula Belmonte)

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica incluído o §2º ao Art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
§ 2º A gratificação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo tem natureza indenizatória.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar tem como objetivo conceder simetria entre as legislações que tratam de serviço voluntário gratificado nos diversos órgãos Federais e Estaduais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, servidores do GDF e outros, conforme legislações transcritas abaixo:

Lei n.º 13.712/2018

Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal.
“Art. 4º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- II – não será incorporada ao subsídio do servidor;
- III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.”

Lei Distrital n.º 6.261/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º A indenização pelo serviço voluntário:

- I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- II - não é incorporada ao subsídio do servidor;

Lei Distrital n.º 6.333/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º A indenização pelo serviço voluntário:

- I – não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- II – não é incorporada à remuneração do servidor;
- III – não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Conforme pode-se observar acima o serviço voluntário tem natureza indenizatória nos diversos órgãos federais e distritais, contudo nas Corporações Militares do Distrito Federal a gratificação é sujeita à incidência de imposto de renda, apesar de não integrar a base de cálculo do

13º salário, férias e qualquer outra vantagem.

Frisa-se que a natureza desta verba tem caráter indenizatório, pois visa indenizar aquele que voluntariamente em seu horário de descanso assume serviços extras nas instituições, não havendo diferenciação de valores quanto à remuneração do servidor ou qualquer outra coisa, o que descharacteriza por si só analogia com horas extras.

No mais, a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela.

Por todo o exposto, ciente da necessidade das alterações legislativas aqui propostas solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.”

EMENDA ADITIVA N° 2020

(Da Sr^a PAULA BELMONTE)

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se ao art. 79, *caput* e inciso I; art. 108 e Anexo III, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes promovidos das QBMGs, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras:

I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no *caput*, as

condições de acesso e processamento, devendo ser observado:

- a) Para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os 3 Subtenentes de maior precedência hierárquica, da respectiva QBMG;
- b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado;
- c) em caso de resultado fracionário após a aplicação da proporção estabelecida neste inciso, as vagas para o critério de antiguidade serão arredondadas por inteiro e para mais, sendo o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de ingresso.”

“Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do Art. 71 que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.”

.....(NR)”

ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar tem como objetivo dar correção e aperfeiçoamento ao ingresso das praças Bombeiro Militar ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt., estabelecida na Lei Federal n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009.

A Lei Federal n.º 12.086/2009 trouxe uma nova sistemática para acesso aos quadros citados, porém essa norma infraconstitucional estabeleceu períodos transitórios no art. 89 e §§ 2 e 3º do art. 79. Assim, nos cinco primeiros anos após a publicação desta norma, tal promoção deu-se em 50% pelo critério de antiguidade e 50% pelo critério de merecimento (este critério instrumentalizado com base na legislação pretérita, haja vista o disposto no art. 89), em ambas as modalidades concorrendo apenas subtenentes BM.

Após tal interregno, as promoções seriam processadas de acordo com a nova sistemática, a qual mudou drasticamente a cultura militar ao subjugar esse ingresso a realização de um certame de provas; e ao permitir que praças de qualquer graduação (atendendo determinados requisitos) pudessem participar desta seleção e ser promovido ao posto de Segundo-Tenente, o que, na prática, permitiria a ocorrência de persaltos, isto é, abriu-se a possibilidade de uma praça de graduação inferior ultrapassar vários patamares e ascender diretamente ao posto do oficialato QOBM/Adm. ou QOBM/Esp.

Nesse contexto, é de dizer que a realização do certame como exigência intermediária é um grande obstáculo ao processamento das promoções, haja vista a dificuldade de alinhamento das três datas ascensionais com os procedimentos de contratação de empresa para a realização da seleção, combinado com o ingresso de recursos e questionamentos não somente internos, mas também perante aos órgãos de controle e jurisdicionais.

Já a segunda modificação é mais prejudicial ainda, pois ao permitir que um militar de graduação bem inferior ultrapasse o Subtenente, que é o grau hierárquico imediatamente inferior ao posto de Segundo-Tenente dos quadros correlatos, estremece-se os pilares mais sólidos de qualquer instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Não obstante, além da desmotivação dos militares mais graduados, o fluxo de carreira das praças é afetado diretamente, uma vez que se um praça de graduação inferior ultrapassa militares de graduações mais antigas, o número de vagas de promoções em decorrência fica bastante comprometido e consequentemente afeta substancialmente o fluxo na

carreira de todos os militares.

Tendo em vista a perspectiva danosa dessa nova sistemática, houve diversos questionamentos judiciais e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que impediu a Corporação de realizar o certame para que habilitasse militares para essas promoções.

Diante desse imbróglio, como uma solução momentânea, o Presidente da República sancionou a Lei Federal n.º 13.459, de 26 de junho de 2017, a qual proibiu a realização do certame até que todos os subtenentes possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO fossem promovidos exclusivamente pelo critério de antiguidade.

Conquanto, alguns quadros não há mais subtenentes possuidores do CHO, e demais quadros, brevemente, também não existirão mais habilitados com esse antigo curso, o que retornará o mesmo problema: volta do certame e com ele as dificuldades para a carreira citada alhures.

Portanto, é nesse cenário que se coloca as alterações propostas, a fim de restabelecer o adequado fluxo de carreira para as praças BM promovendo, numa sistemática híbrida (50% por antiguidade e 50% merecimento), apenas subtenentes ao posto de Segundo-Tenente para os QOBM/Adm. e QOBM/Esp., ensejando, assim, um número maior de vagas de promoção em decorrência; e para os 50% das vagas por merecimento, substitui-se a exigência do certame de provas por um processo meritocrático célere e que se coaduna com o calendário de promoção das três datas ascensionais. Não obstante, tal proposta ensejará o regresso da motivação da tropa, pela garantia do respeito aos pilares da caserna, ao não se permitir preterições e persaltos por militares mais modernos.

No mais, a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela.

Por fim, nessa proposição, para as promoções de merecimento concorrerão apenas os subtenentes que estiverem dentro da faixa do Limite Quantitativo de Antiguidade, os quais serão avaliados pelo colegiado de promoção e terão suas fichas de promoção preenchidas com base na trajetória da carreira do militar e seu engajamento na prestação dos serviços da Corporação, cujos resultados de pontos definirão o ordenamento do Quadro de Acesso por Merecimento.

RESUMO EXPLICATIVO

A proposta de alteração estabelecerá o seguinte para o acesso ao oficialato QOBM/Adm. e

QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente:

- As promoções serão em 50% das vagas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas pelo critério de merecimento, como é previsto atualmente na norma, aprimorando, tão somente, o modo de aferição do merecimento, almejando critérios objetivos que garantam a seleção do profissional mais engajado com a profissão bombeiro militar.
- Serão consideradas as vagas existentes em cada quadro, não havendo qualquer limitação prévia, motivo da alteração no anexo III da Lei 12.086/2009.
- Os critérios de seleção não serão mais para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, mas para promoção, como na legislação pretérita. E o CPO passa a ser apenas um dos requisitos de promoção. Nesse caso, a Corporação, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoal e a Diretoria de Ensino, deverão realizar planejamento de modo que todos os Subtenentes do Limite Quantitativo de Antiguidade tenham realizado o CPO, isto é, ao chegarem a ser cogitados para a promoção, todos já deverão ter esse curso/requisito.
- Só participarão das promoções por ambos os critérios os militares incluídos no Limite Quantitativo de Antiguidade.
- A promoção por merecimento será de acordo com a classificação do Quadro de Acesso por Merecimento, que será confeccionado de acordo com os pontos obtidos na Ficha de Promoção, na ordem decrescente, buscando valorizar critérios objetivos no decreto regulamentador, assim como ocorre nas promoções aos últimos postos dos quadros de Oficiais.

Por todo o exposto, ciente da necessidade das alterações legislativas aqui propostas, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020



PAULA BELMONTE

Deputada Federal - Cidadania/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.”

EMENDA ADITIVA N° 2020

(Da Sr^a PAULA BELMONTE)

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Fica incluído o inciso III ao §1º do Art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º

III - não se aplica os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de adequação e harmonização das normas estatutárias das Corporações co-irmãs, propõe-se esta alteração, para estender ao Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a previsão legal do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, de que a idade limite não se aplica aos já militares da Instituição, o que além de trazer harmonia entre as legislações fará justiça com os militares do CBMDF, que são impedidos de tentarem ascender na carreira através de concurso público para outro quadro da Instituição

No mais, a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela e objetiva harmonizar as legislações das instituições militares do Distrito Federal.

Por todo o exposto, ciente da necessidade das alterações legislativas aqui propostas, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020


PAULA BELMONTE

Deputada Federal - Cidadania/DF



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

.....
§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os baraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a “ampliação” do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do veto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por “privilegiar profissões”.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo veto do Poder Executivo.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 971
00022

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

.....
§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema

Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a “ampliação” do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do veto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por “privilegiar profissões”.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo veto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar

debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020 (Da Srª. Flávia Arruda)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à [Medida Provisória N° 971, de 26 de maio de 2020](#), com a seguinte redação:

Art. X Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais limites estabelecidos no art. 84 e anexo III da Lei nº 12.086/2009 de ingresso de bombeiros militares não são capazes de fazer frente às demandas da população nos próximos anos. Atualmente, o efetivo existente é de 5.706 bombeiros militares, o que corresponde a 58% do efetivo previsto na própria Lei 12.086/09, que é de 9.703 bombeiros militares.

Assim, julgamos necessário excluir o limite de ingresso anual de efetivo dos bombeiros militares do Distrito Federal, para que este órgão de segurança pública não entre em colapso nos próximos anos, com grave prejuízo à população do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FLÁVIA ARRUDA PL/DF

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda tem por finalidade a revogação do art. 84 e anexo III da Lei nº 12.086/2009, que trata do quantitativo do limite de ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávia Arruda".

Deputada Flávia Arruda



MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020 (Da Sra Deputada. Flávia Arruda)

Acrescente-se à Medida Provisória N° 971, de 26 de maio de 2020, onde couberem, renumerando-se os demais, os seguintes dispositivos:

Art. . O anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	46
Oficiais Médicos	20
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	6
Oficiais Complementares	20
Oficiais Capelães	2
Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional	500
Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas	120
Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção	20
Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico	10

" (NR)

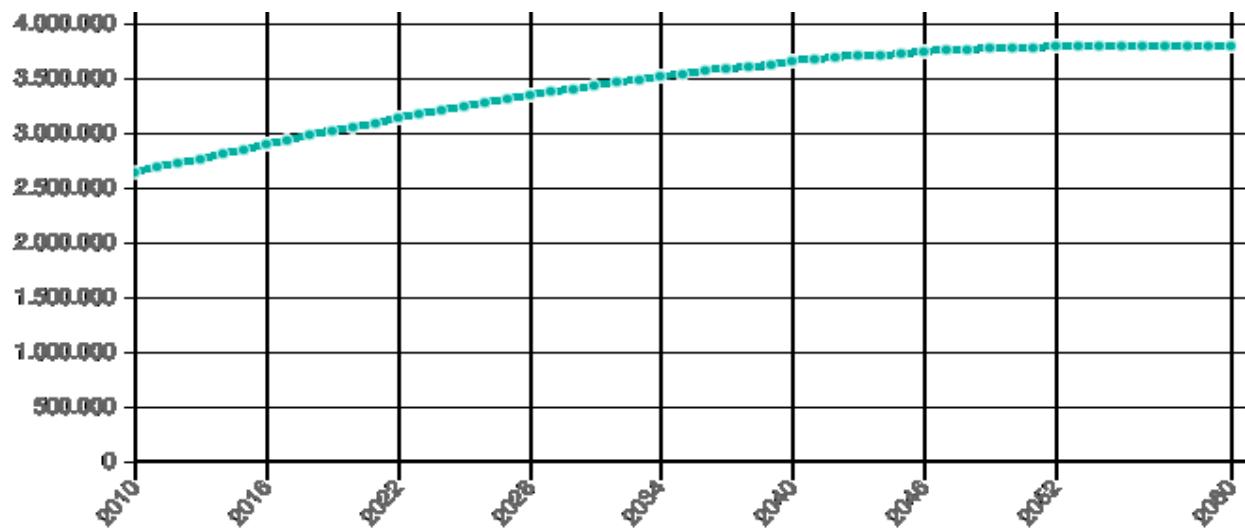


JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a alteração do anexo III da Lei nº 12.086/2009, que atualiza e corrige o quantitativo do limite de ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Nesse norte, colhe-se do disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009 que o **efetivo previsto do CBMDF está fixado em 9.703 bombeiros militares**. Entretanto, o limite ínfimo de ingresso, disposto no anexo III, impede de assegurar número suficiente de bombeiros, de acordo com o efetivo previsto, com a necessidade concreta do Distrito Federal frente às demandas decorrentes de seu crescimento populacional.

O limite de ingresso pensado em 2009, quando a população do Distrito Federal, no ano seguinte, era na ordem de 2.570.160 pessoas, conforme o censo de 2010, atendia a realidade daquela época. Passados mais de 10 anos, a população já ultrapassou aos 3 milhões de pessoas e em 2019, conforme o IBGE, a estimativa foi de 3.015.268 pessoas, conforme gráfico abaixo:



Fonte (IBGE): <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>

Outro aspecto a ponderar é de que nos últimos 21 anos, o ingresso anual no CBMDF ocorreu apenas por 7 vezes (2000, 2011, 2012, 2013, 2017, 2018 e 2019), ausente os outros 14 anos (2001 a 2010, 2014, 2015, 2016 e



2020), o que nos leva a repensar o limite ali inserido, considerando que não seguiu o planejado durante a projeção feita com a edição da Lei nº 12.086 de 2009, necessitando, portanto, de adequação para a realidade presente e para os próximos anos, de modo que haja margem discricionária à administração pública, além da conveniência e oportunidade, a disponibilidade orçamentária e financeira para recompor o efetivo.

Dessa maneira, é de bom alvitre readequar a limitação de ingresso do efetivo, eis que a inclusão de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal, especialmente se tomar em consideração a realidade da criação de inúmeras Regiões Administrativas e outras áreas urbanas e rurais em fase de regularização.

A readequação do anexo III da lei nº 12.086 de 2009 é de extrema necessidade, considerando a defasagem do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o **efetivo existente para 2020 é de 5.616 bombeiros, o que corresponde a apenas 57,88% do efetivo previsto em lei.**

Ademais, se nos próximos 6 anos não houver ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos seguirem para a reserva remunerada/aposentadoria, o que está ocorrendo com frequência, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que **em 2026 o efetivo poderá atingir a marca de 3.353 bombeiros, o que equivale a cerca de 34,56% do efetivo fixado**, conforme tabela exemplificativa abaixo:

Ano	Possibilidade de saídas	Expectativa de efetivo sem o ingresso	Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009
2020	64	5.616	57,88
2021	234	5.382	55,47
2022	40	5.342	55,06
2023	154	5.188	53,47
2024	588	4.600	47,41



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FLÁVIA ARRUDA PL/DF

2025	622	3.978	41,00
2026	625	3.353	34,56

Com efeito, não se pode perder de vista que estamos tratando da Capital do país, onde se concentra os três poderes do Brasil, as embaixadas representativas de mais de cem países, a porta de entrada para o mundo, cujos serviços prestados devem ser cada vez melhores.

Ademais, o atual limite de ingresso de novos bombeiros pode, em um futuro breve, levar o efetivo a um colapso, como a demonstração exemplificativa acima e, com isso, colocar em risco o atendimento à sociedade do Distrito Federal.

Por outro lado, outra adequação, com efeito de correção, é que seja retirada da tabela, a menção do limite de ingresso anual quanto aos Quadros de Oficiais Intendentes, Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas, Oficiais Músicos e Oficiais de Manutenção, considerando que tais Quadros são compostos por bombeiros que já ingressaram na Corporação há mais de 20 anos e, ao que tudo indica, parece tratar-se de um equívoco.

Assim, com base nos argumentos legais acima apresentados e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF



Medida Provisória nº 971 de 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N.º _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art___. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



Medida Provisória nº 971 de 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N.º _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.....

§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a "ampliação" do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do voto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por "privilegiar profissões".

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo voto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



Medida Provisória nº 971 de 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, incluindo o inciso I e XIII ao art. 29-A da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;

.....
XIII – Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Estaduais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, desprestigiou os Tribunais de Contas no atinente ao direito de requisitar servidores das instituições militares do Distrito Federal, visto que os quadros das Corporações dispõem de excelentes profissionais altamente qualificados que poderiam ser aproveitados.

A norma permite a requisição dos servidores por parte de vários órgãos do Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público, contudo não concedeu a devida simetria em relação aos órgãos de controle da união, do Distrito Federal e dos demais estados.

Pelo exposto, e no intuito de garantir a simetria e isonomia entre os poderes e os órgãos público, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade na medida provisória.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 6º e aos Anexos I a IV da Medida Provisória nº 971, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
...		

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO NOVO

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
...

ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
...

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
...

ANEXO IV

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO NOVO

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA
POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS
EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
...		

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 971/2020 promove um aumento de 25% na remuneração dos policiais militares do Distrito Federal e dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além de um aumento de 8% na remuneração dos policiais civis do mesmo ente.

Além disso, a Medida Provisória dispõe, em seu artigo 6º e em seus anexos, que seus efeitos financeiros, mais do que imediatos, serão retroativos. Afinal, o diploma prevê que são produzidos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

A presente emenda é apresentada para que a data de início da produção de efeitos financeiros da Medida Provisória passe a ser a de 1º de janeiro de 2022, com a consequente postergação dos aumentos de remuneração.

Entendo que, ao promover esse ajuste, respeita-se o momento de gravíssima crise sanitária, econômica e fiscal atravessada pelo Brasil, que não comporta a alocação de cerca de meio bilhão de reais para a remuneração de categorias que não podem ser consideradas, em termos relativos, mal remuneradas. Viabiliza-se, ainda, a aplicação dos recursos que seriam comprometidos com os aumentos salariais em ações de enfrentamento ao coronavírus.

Além disso, a modificação que se propõe adequaria também a Medida Provisória à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proíbe, em seu artigo 8º, inciso I, o aumento de remuneração a servidores, até 31 de dezembro de 2021.

Dessa maneira, entendo que a emenda proposta ajusta a Medida Provisória ao grave contexto atravessado pelo país, evita uma situação de patente injustiça e consagração de privilégios a categorias específicas e também assegura um mínimo respeito às normas editadas para o enfrentamento da crise, em especial a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO NOVO

Peço, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda, com a consequente alteração do artigo 6º e dos Anexos da Medida Provisória nº 971/2020.

Sala das Comissões, 28 de maio 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO – RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00032**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal”.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2020

(Da Sr^a. Paula Belmonte)

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória n.º 971/2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21º A Lei nº 10.486, de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36 (...)

§ 3º (...)

II - a renúncia ao disposto no inciso I, a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a mudança do instituto da Pensão Militar Adicional dos militares do Distrito Federal de acordo com a mudança já ocorrida dos membros das Forças Armadas na Lei nº 13.954, de 16 de Dezembro de 2019, no art 14, onde possibilitou a renúncia ao dispositivo (Pensão Militar Adicional).

Outrossim, convém esclarecer que o instituto em comento é o mesmo do instituto das Forças Armadas, regulado inclusive pela mesma Lei, qual seja, Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Por todo o exposto, ciente da necessidade da alteração legislativa aqui proposta solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o caput e §1º do art. 29-A, e o caput e §2º do art. 12-B da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1 °. Dê-se ao caput e §1º do art. 29-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 29-A. Os atos de cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal são regidos pelo disposto nesta Lei e nas legislações correlatas. (NR)

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a função seja considerada de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar.” (NR)

Art. 2º. Dê-se ao caput e §2º do art. 12-B da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 12-B. Os atos de cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei devem atender ao disposto nesta norma e na legislação correlata.” (NR)

§2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão for considerada de interesse policial civil.” (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 29-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12-B da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.690, de 10 de julho de 2018, promoveu alterações nas Leis n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que geraram alterações significativas às regras de cessão dos integrantes dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, sendo que tais alterações têm inviabilizado o aproveitamento da expertise e capacidade técnica dos servidores por parte dos demais órgãos do poder público.

As alterações efetuadas pela Lei n.º 13.690/2018 se deram em virtude de questionamentos do Tribunal de Contas da União quanto ao ressarcimento das remunerações dos servidores cedidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCFD (Acórdão n.º 1774/2017-TCU).

Contudo as alterações extrapolaram a questão do ressarcimento das remunerações ao FCFD e acabou por disciplinar para quais órgãos os servidores poderiam ser cedidos, e foi além, vinculou algumas cessões ao valor da gratificação a ser recebida pelo servidor no órgão cessionário, aniquilando completamente o instituto da oportunidade e conveniência que devem reger os atos administrativos discricionários da administração pública, como os atos de cessão de servidores.

Nota-se que o autor da emenda parlamentar apresentada ao Projeto de Lei, que foi convertido na Lei n.º 13.690/2018, além de ter extrapolado o objeto do acórdão do TCU, usurpou por completo a competência do poder executivo, visto que fez um verdadeiro juízo de valor e hierarquizou os órgãos da administração pública, dando maior importância a uns em detrimento de outros, como ao considerar que a cessão dos servidores podem ocorrer para o Ministério Público contudo para os Tribunais Superiores há condições quanto ao valor da gratificação a ser exercida.

Também desprezou por completo o Poder Legislativo, visto não haver possibilidade de cessão de servidores para este poder. Será que o Ministério Público é mais importante que os Tribunais Superiores, ou que o Poder Legislativo não tem o direito de requisitar profissionais qualificados de outros órgãos? Veja que a alteração realizada nas leis configurou um verdadeiro juízo de valor quanto à importância dos órgãos e seus direitos em requisitar servidores, uma verdadeira usurpação da oportunidade e conveniência do poder executivo e afronta à harmonia e independência dos poderes.

Temos excelentes profissionais nos órgãos de segurança pública do Distrito Federal que podem contribuir significadamente na consecução dos serviços públicos de todos os órgãos e poderes da República Federativa do Brasil, contudo as legislações aqui contestadas estão impedindo o administrador público de aproveitar seus servidores da maneira que entenda ser a mais eficiente, eficaz e efetiva na prestação dos serviços públicos.

Pelos motivos expostos e visando sempre a melhoria dos serviços de segurança à população do Distrito Federal, bem como a garantia da independência e harmonia entre os poderes e a defesa da oportunidade e conveniência conferida ao gestor público, apresentamos a presente emenda para adequar o art. 29-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, bem como o art. 12-B da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ao exigido pelo Tribunal de Contas da União, ressarcimento da remuneração dos servidores cedidos ao Fundo Constitucional do DF.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971 DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 5º da MPV 971/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Para fins de política salarial, os Militares dos Ex Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, por formarem quadro em Extinção do Governo Federal, sem carreira similar na União, terão seus vencimentos e proventos corrigidos, na mesma data e percentual que a União corrigir os vencimentos e proventos dos militares do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A devida alteração de texto que ora se apresenta, acrescentando um parágrafo único ao art 5º, da MP 971/2020, é necessária devido ao fato de que, no decorrer da história, o legislador pátrio sempre atribuiu paridade às remunerações e vantagens

aplicadas aos militares do Distrito Federal, e aos militares da ativa, inativos e aos pensionistas dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Em todos os textos legais, constitucionais e infraconstitucionais, até mesmo na publicação do referenciado diploma legal, MP 971/2020, esses militares sempre tiveram, entre si, a remuneração tratada de forma isonômica. O legislador, por meio de diploma constitucional, garantiu que a organização e a manutenção da Polícia Civil e dos Militares do Distrito Federal, bem como os Militares dos extintos Territórios federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, sempre fossem de competência da União Federal. Os servidores dessas instituições compartilham igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida objetiva o reconhecimento da categoria de militares dos ex Territórios e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário, que sempre existiu entre os citados militares. É de destacar também que, em razão de os Militares dos extintos Territórios federais (Amapá, Rondônia e Roraima) formarem quadro em extinção da União, não havendo no serviço público federal categoria semelhante, para atrelar a política salarial desses servidores, necessária se faz a presente alteração ora proposta.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada somente à vinculação de legislação do passado, é imprescindível a segurança legal de parâmetros de remuneração aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao inciso I do art. 12-B da Lei nº 9.264, de 1996, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 971 altera o inciso I do art. 12-B da Lei 9.264, de 1996, para permitir que sejam cedidos à Presidência da República e Vice-Presidência da República os Policiais Civis do Distrito Federal para a “ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República”.

Essas gratificações não tem a natureza de cargos em comissão ou função de confiança. Trata-se de acréscimos remuneratórios a título de “representação”, devidos a servidores que, via de regra, são requisitados pela Presidência da República para exercer atividades de menor responsabilidade, em geral atividades de apoio administrativo. Sequer integram as estruturas regimentais da Presidência e podem ser criadas por mero ato infralegal.

Assim, conceder essa possibilidade ao Presidente e ao Vice-Presidente da República poderá acarretar um problema ainda maior do que o que já existe, que é o desvio de finalidade no uso dessas hipóteses de cessão, esvaziando a Polícia Civil do DF de quadros de carreira criados em número certo e providos por concurso para exercer funções exclusivas de Estado de polícia judiciária e persecução criminal.

Ademais, a hipótese de requisição prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que prevê que são irrecusáveis as requisições para a Presidência da República, não pode ser considerada aplicável à Polícia Civil do DF, embora seja custeada pela União, por força de sua subordinação administrativa a outro ente da Federação. Dessa forma, a cessão desses servidores deve observar a norma estatutária que exige a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança, como já prevê a legislação em vigor.

Sala da Comissão, 28 de Maio de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 971 altera por meio do art. 2º o inciso I do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para permitir a cessão para a Presidência e Vice-Presidência da República, para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República, os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Essas gratificações não tem a natureza de cargos em comissão ou função de confiança. Trata-se de acréscimos remuneratórios a título de “representação”, devidos a servidores que, via de regra, são requisitados pela Presidência da República para exercer atividades de menor responsabilidade, em geral atividades de apoio administrativo. Sequer integram as estruturas regimentais da Presidência e podem ser criadas por mero ato infralegal.

Assim, conceder essa possibilidade ao Presidente e ao Vice-Presidente da República poderá acarretar um problema ainda maior do que o que já existe, que é o desvio de finalidade no uso dessas hipóteses de cessão, esvaziando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do DF de quadros de carreira criados em número certo e providos por concurso para exercer funções exclusivas de Estado de natureza militar, desvirtuando ainda mais o emprego dessa força policial.

Ademais, a hipótese de requisição prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que prevê que são irrecusáveis as requisições para a Presidência da República, não pode ser considerada aplicável à Polícia Militar do DF, embora seja custeada pela União, por força de sua subordinação administrativa a outro ente da Federação. Dessa forma, a cessão desses militares deve observar a exigência a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança em caráter excepcional e de interesse policial-militar, como já prevê a legislação em vigor.

Sala da Comissão, 28 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



Medida Provisória 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória 971, a seguinte redação:

Art. 5º O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.

Parágrafo Único; Os Militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, por formarem quadro em Extinção do Governo Federal, sem carreira similar na União, para fins de política salarial, terão seus vencimentos e proventos corrigidos, na mesma data e percentual, que a União corrigir os vencimentos e proventos dos militares do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A devida alteração de texto que ora se apresenta criando o Parágrafo Único ao Art 5º, da MP 971/2020, se faz em razão que no decorrer da história, o legislador pátrio sempre atribuiu paridade às remunerações e vantagens aplicadas aos militares do Distrito Federal, e aos militares da ativa, inativos e aos pensionistas dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Em todos os textos legais, constitucionais e infra-constitucionais, até mesmo na publicação do referenciado diploma legal MP 971/2020, esses militares sempre tiveram, entre si, a remuneração tratada de forma isonômica. O legislador por meio de diploma constitucional, garantiu que a organização e a manutenção das Polícias Civil e dos Militares do Distrito Federal, bem como, os Militares dos extintos Territórios federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, sempre fossem de competência da União Federal, e continuam assim, também, os servidores dessas instituições compartilham igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida, objetiva o reconhecimento da categoria de militares dos ex-Territórios e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário que sempre existiu entre os citados militares. É de destacar também, que em razão dos os Militares dos extintos Territórios federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, formarem quadro em extinção da união, não havendo no serviço público federal, categoria semelhante, para atrelar a polícia salarial desses servidores, necessário se faz a presente alteração hora proposta.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada somente a vinculação de legislação do passado, é imprescindível a segurança legal de parâmetros de remuneração aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020 (Da Srª. Flávia Arruda)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à [Medida Provisória N° 971, de 26 de maio de 2020](#), com a seguinte redação:

Art. X O § 3º do Art. 36 da Lei nº 10.496/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 (...)

§ 3º (...)

II - a renúncia ao disposto no inciso I, a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a mudança do instituto da Pensão Militar Adicional dos militares do Distrito Federal de acordo com a mudança já ocorrida dos membros das Forças Armadas na Lei nº 13.954, de 16 de Dezembro de 2019, no art 14, onde possibilitou a renúncia ao dispositivo (Pensão Militar Adicional).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FLÁVIA ARRUDA PL/DF

Outrossim, convém esclarecer que o instituto em comento é o mesmo do instituto das Forças Armadas, regulado inclusive pela mesma Lei, qual seja, Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "flaviaarruda".

Deputada Flávia Arruda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se à alínea “a” do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reformou a previdência dos militares, não só as carreiras das Forças Armadas, mas também reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. A norma em referência reestruturou suas carreiras, bem como dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares em geral.

Com algumas exceções, a nova lei ampliou o tempo de serviço para os militares de 30 para 35 anos, exigindo 30 anos de serviço efetivamente militar. Contudo, nas Forças Armadas, dada existência de quadros específicos, houve um ajustamento do tempo de serviço efetivamente de natureza militar, exigindo-se 25 anos de serviço militar desses oficiais. Isso deveu-se pela própria natureza

desses quadros especiais, pois exigem o ingresso nas fileiras com uma idade mais avançada, visto que, na prática, além da graduação, ingressam com anos de experiência no mercado de atuação específico.

Por exemplo, nos quadros de saúde, um médico além dos anos de estudo inerentes à graduação, ainda há a necessidade da residência, sem prejuízo de eventual pré-requisito de especialização. Anos de formação anteriores ao ingresso na carreira militar. Esses quadros exigem, em geral, formação superior com titulação específica, fato pelo qual é imperiosa a contatação de que ingressam com idade mais avançada.

Isso posto, não só na saúde, mas nos quadros especializados em geral, há a necessidade de uma formação mínima anterior ao ingresso na carreira militar. Houve, portanto, por parte do legislador, o desígnio de os diferenciar daqueles que ingressam, em geral, para se formar na área fim de atuação da Corporação, em sua maioria. À guisa de exemplo, como no caso dos oficiais formados nas academias militares, senão vejamos (Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019):

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, **25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo.** (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 97, que trata da regra para os militares das Forças Armadas, é possível verificar que o diploma em tela trouxe justiça ao diferenciar os desiguais, visto que os militares enquadrados no inciso II ingressam nas fileiras militares com uma idade muito mais avançada.

Contudo, muito embora as regras das Forças Armadas tenham tido uma real paridade para as forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, não foi o que ocorreu em relação aos quadros especializados, não oriundos dos quadros das praças, como os quadros de capelões, saúde, complementares e seus congêneres. Nesses casos, houve uma única regra, infelizmente, **ferindo de morte o princípio da igualdade, in verbis:**

“art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas **e outras situações especiais dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios** são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso x do § 3º do art. 142 da constituição federal.” (nr); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-a a 24-j:

“art. 24-a. Observado o disposto nos arts. 24-f e 24-g deste decreto-lei, aplicam-se aos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

A) integral, desde que cumprido o **tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;**” (grifo nosso)

Ou seja, para as Forças Armadas existiu um justo regramento mais benéfico para os oficiais que já ingressam com a qualificação exigida, como engenheiros, médicos, e demais ramos de formações.

Tal diferenciação prejudica a própria norma em referência, visto que nela própria há um **imperativo preceito de simetria entre as regras de inatividade das Forças Armadas com as Forças Militares Estaduais, in verbis:**

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Em decorrência dessa ausência de simetria no âmago da mesma norma, atualmente há uma severa diferenciação entre as regras das Forças Armadas para as dos militares estaduais, em detrimento ao princípio estruturante da igualdade.

Por dever de justiça, como outro exemplo, o próprio compêndio normativo do Corpo de Bombeiros Militar do DF assevera a diferença de tratamento, frente aos demais quadros, quando na Lei Nº 7.479, de 2 de junho de 1986, destaca que a idade limite com 7 (sete) anos a mais de ingresso nos quadros de Saúde, Complementar e Capelães são diferentes. *In verbis:*

I - 28 (vinte e oito) anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; e

II - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.

A presente diferenciação deve-se ao fato de que membros desses quadros ingressam com idade nitidamente maior, sendo, inclusive, importante para as próprias Corporações. São militares que entram na corporação com experiência

profissional no ramo fatalmente com anos a mais no mercado de atuação, trazendo contribuições sobremaneira relevantes para o desenvolvimento da instituição.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as regras dos militares desses quadros especializados, não oriundos das carreiras de praças, com os militares da União.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se ao art. 32, caput e inciso I, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, a seguinte redação:

"Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes e Primeiros Sargentos promovidos, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras:

I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no caput, as condições de acesso e processamento, devendo ser observado:

a) para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os Subtenentes e Primeiro Sargentos com o Curso de Altos Estudos para Praças, do respectivo Quadro;

b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado;

c) a antiguidade será o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de inclusão.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar correção e aperfeiçoamento ao ingresso das praças Policial Militar nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e de Oficiais Policiais Militares Músicos – QOPMM, que atende ao pressuposto do Estatuto de que o acesso na hierarquia da Polícia Militar é seletivo, gradual e sucessivo.

Frisa-se que esta é uma medida urgente em decorrência de já possuirmos algumas vagas ociosas nos quadros supracitados dependendo de estabelecimento de regras claras que concedam segurança jurídica para se proceder a promoção dos militares.

Ressalta-se que o último processo seletivo para o CHOAEM gerou grandes demandas judiciais e administrativas em virtude da insegurança jurídica envolvendo a atual redação dos dispositivos, o que causou transtornos à Instituição e aos militares, além de atrasar ainda mais o fluxo na carreira desses profissionais e impedir a Corporação de preencher seus Quadros de Oficiais que possuem atribuições de extrema importância na estrutura da Polícia Militar.

Este texto é fruto de debate e participação de militares e autoridades, primando sempre pela defesa institucional e o interesse público, sendo que o assunto em tela já está com encaminhamentos bem adiantados entre a Instituição, Secretaria de Segurança Pública, Câmara Legislativa do DF e Poder Executivo Federal.

A realização do certame como exigência intermediária é um grande obstáculo ao processamento das promoções, haja vista a dificuldade de alinhamento das três datas ascensionais com os procedimentos de contratação de empresa para a realização da seleção, combinado com o ingresso de recursos e questionamentos não somente internos, mas também perante aos órgãos controle.

Por fim, nessa proposição, para as promoções de merecimento os militares serão avaliados pelo colegiado de promoção e terão suas fichas de promoção preenchidas com base na trajetória da carreira do militar e seu engajamento na prestação dos serviços da Corporação, cujos resultados de pontos definirão o ordenamento do Quadro de Acesso por Merecimento.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A.

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;

§5º O militar da ativa nomeados ou designados para qualquer das funções decorrentes do *caput* ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O art. 2º da MP altera o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 que trata de quais atividades exercidas pelos militares da ativa são considerados exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar.

A alteração trazida pela MP foi para considerar exercício de função desta natureza para os nomeados ou designados para ocupar função de Gratificação de Representação da Presidência da República. Tal permissão serve para que o tempo a serviço da Presidência da República, ao lado de outras inúmeras funções eminentemente civis descritas no artigo seja contado como tempo de efetivo serviço militar, reverberando, por exemplo, na aposentadoria e na promoção destes agentes. Tal medida é destinada a militares distritais de alta patente, tendo em vista que dificilmente militares de baixa patente ocupam essa função.

Tendo em vista que as funções descritas no art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 são de natureza eminentemente civil e não de natureza militar, é acertado que tal cessão acompanhe o disposto no Art. 142, § 3, III da Constituição Federal de 88.

Deve ser permitida a cessão para cargo, emprego ou função pública eminentemente civil destes militares, não obstante é preciso que seja preservada a separação entre função civil e militar consagrada pela Carta Magna, evitando a militarização dos cargos civis.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Suprimam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020. Acrescente-se o seguinte art. a Medida Provisória nº 971, de 2020:

Art. X. Ficam revogados:

- I - o art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005;
- II - o art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O art. 1º da MP altera o art. 12-B da Lei nº 9.264/1996 que dispõe sobre as possibilidades de cessão do pessoal da Carreira Policial Civil do Distrito Federal mantendo-se o status de policial civil. O art. 2º da MP altera o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 que trata de quais atividades exercidas pelos militares da ativa são considerados exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar.

Vale considerar que a criação do art. 12-B da Lei nº 9.264/1996 e do art. 29-A da Lei nº 11.134/2005, alterados pela presente MP, foram possíveis através da Lei nº 13.690/2018 (conversão da MP 821/2018), que tratava de criar o Ministério da Segurança Pública e evitar crises de segurança nos Estados. Tal MP tinha o intuito de viabilizar a criação do Ministério da Segurança Pública, dando maior solidez ao decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro editado à época.

Ocorre que durante a conversão da MP, foram inseridos os art. 12-B da Lei nº 9.264/1996 e art. 29-A da Lei nº 11.134/2005, que tratam de cessão de policiais militares e bombeiros militares distritais e de pessoal das carreiras da polícia civil distrital. Obviamente, tais artigos nada tem a ver com o fortalecimento da segurança pública do país e servem apenas para cessão com garantias militares e de policiais de ocupantes de tais cargos.

No caso dos policiais militares e bombeiros militares do DF, tal permissão serve para que o tempo a serviço no exercício dessas funções seja contado como tempo de efetivo serviço militar, reverberando, por exemplo, na aposentadoria e na promoção destes agentes. Tal medida é destinada a militares distritais de alta patente, tendo em vista que dificilmente militares de baixa patente ocupam essa função.

Exatamente o mesmo ocorre com a cessão de pessoal das carreiras da Polícia Civil distrital, que apesar de cedidos para ocupar posição em outros órgãos, inclusive agora em Secretarias de Estado que não guardam relação com a carreira policial, tem, através do art. 12-B §3º a garantia de que a cessão é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.

Ocorre que as funções descritas em ambos os artigos não guardam relação com as funções de segurança pública das carreiras efetivas e se traduzem em efetivas benesses aos integrantes das forças de segurança do DF, que não encontram paridade com as outras forças de segurança estaduais.

Portanto, não só não devem ser ampliadas as cessões conforme pretendem os art. 1º e 2º da MP como devem ser revogados os art. 12-B da Lei nº 9.264/1996 e art. 29-A da Lei nº 11.134/2005, inseridos pela Lei nº 13.690/2018 (conversão da MP 821/2018).

Além do mais, a ampliação da cessão de militares e policiais civis através de Medida Provisória, sem debate do Congresso Nacional, é medida sem qualquer relevância e urgência, que nada tem a ver com o enfrentamento da calamidade que o país vivencia e demonstra tratamento especial perante o quadro de restrição de renda nacional por todos os demais trabalhadores, inclusive dos servidores civis.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 971, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O art. 1º da MP altera o art. 12-B da Lei nº 9.264/1996 que dispõe sobre as possibilidades de cessão do pessoal da Carreira Policial Civil do Distrito Federal mantendo-se o status de policial civil.

O referido artigo trata sobre as cessão dos integrantes da carreira, e as alterações trazidas pela MP permitem: (i) Cessão para ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República; (ii) Cessão para Estados, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado.

Ocorre que tais cargos, além de não guardarem relação com a carreira policial, são cargos eminentemente políticos, de representação da Presidência da República ou no comando de Secretarias de Estado, que incompatíveis com o exercício das funções policiais.

As funções introduzidas pelo referido artigo não guardam relação com as funções de segurança pública da carreira e se traduzem em efetivas benesses aos integrantes das forças de segurança do DF, que não encontram paridade com as outras forças de segurança estaduais. Portanto, não devem ser ampliadas as cessões conforme pretende o art. 1º da MP.

Além do mais, a ampliação da cessão de militares e policiais civis através de Medida Provisória, sem debate do Congresso Nacional, é medida sem qualquer relevância e urgência, que nada tem a ver com o enfrentamento da calamidade que o país vivencia e demonstra tratamento especial perante o quadro de restrição de renda nacional por todos os demais trabalhadores.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O art. 2º da MP altera o art. 29-A da Lei nº 11.134/2005 que trata de quais atividades exercidas pelos militares da ativa são considerados exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar.

A alteração trazida pela MP foi para considerar exercício de função desta natureza para os nomeados ou designados para ocupar função de Gratificação de Representação da Presidência da República. Tal permissão serve para que o tempo a serviço da Presidência da República seja contado como tempo de efetivo serviço militar, reverberando, por exemplo, na aposentadoria e na promoção destes agentes. Tal medida é destinada a militares distritais de alta patente, tendo em vista que dificilmente militares de baixa patente ocupam essa função.

Para efeitos de regularidade da medida é preciso verificar se a função geradora da gratificação de representação na PR tem mesmo natureza militar, o que não é o caso, tendo em vista que as pessoas que recebem tal gratificação ocupam cargos eminentemente civis e não de natureza militar. Podemos entender que a lei pretende ampliar a militarização dos cargos diretamente ligados à Presidência da República, que por regra pode requisitar servidores de forma irrecusável.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971 DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 5º da MPV 971/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Os Militares e pensionistas dos ex Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, do quadro em extinção da Administração Federal e por não existir carreira permanente similar na União, para fins de política salarial, terão seus vencimentos e proventos corrigidos nas mesmas datas, na mesma proporção de percentuais e valores que forem concedidos nos vencimentos e proventos dos militares do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A devida alteração de texto que ora se apresenta, acrescentando um parágrafo único ao art 5º, da MP 971/2020, é necessária devido ao fato de que, no decorrer da história, o legislador pátrio sempre atribuiu paridade às remunerações e vantagens

aplicadas aos militares do Distrito Federal, e aos militares da ativa, inativos e aos pensionistas dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Em todos os textos legais, constitucionais e infraconstitucionais, até mesmo na publicação do referenciado diploma legal, MP 971/2020, esses militares sempre tiveram, entre si, a remuneração tratada de forma isonômica. O legislador, por meio de diploma constitucional, garantiu que a organização e a manutenção da Polícia Civil e dos Militares do Distrito Federal, bem como os Militares dos extintos Territórios federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, sempre fossem de competência da União Federal. Os servidores dessas instituições compartilham igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida objetiva o reconhecimento da categoria de militares dos ex Territórios e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário, que sempre existiu entre os citados militares. É de destacar também que, em razão de os Militares dos extintos Territórios federais (Amapá, Rondônia e Roraima) formarem quadro em extinção da União, não havendo no serviço público federal categoria semelhante, para atrelar a política salarial desses servidores, necessária se faz a presente alteração ora proposta.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada somente à vinculação de legislação do passado, é imprescindível a segurança legal de parâmetros de remuneração aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Paragrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

.....
§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de

catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a “ampliação” do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do veto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por “privilegiar profissões”.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo veto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o inciso III do art. 29-A da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.
III - Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
IV - órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, modificou o formato de requisição de servidores militares do Distrito Federal, vinculando a possibilidade de requisição ao valor da função que será exercida pelo servidor, sendo que essa mesma restrição não é imposta à outros órgãos, como o Ministério Público, CNMP, Justiça Militar e outros do Governo do Distrito Federal, configurando um desrespeito aos Tribunais Superiores e órgãos do poder Judiciário da União. Isso só ocorre com militares do DF o que causa um rompimento do pacto federativo tratando desigual os militares da capital em detrimento dos demais estados.

Desta feita, não faz sentido vincular a possibilidade de requisição ao valor da remuneração a ser exercida pelo servidor requisitado, pois isso fere a razoabilidade, visto que não há argumento jurídico plausível que sustente tal restrição.

Pelo exposto, e no intuito de garantir a simetria e isonomia entre os poderes e os órgãos público, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade na medida provisória.

Sala da Comissão, em de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se à alínea “a” do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reformou a previdência dos militares, não só as carreiras das Forças Armadas, mas também reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. A norma em referência reestruturou suas carreiras, bem como dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares em geral.

Com algumas exceções, a nova lei ampliou o tempo de serviço para os militares de 30 para 35 anos, exigindo 30 anos de serviço efetivamente militar. Contudo, nas Forças Armadas, dada existência de quadros específicos, houve um ajustamento do tempo de serviço efetivamente de natureza militar, exigindo-se 25 anos de serviço militar desses oficiais. Isso deveu-se pela própria natureza desses quadros especiais, pois exigem o ingresso nas fileiras com uma idade mais avançada, visto que, na prática, além da graduação, ingressam com anos de experiência no mercado de atuação específico.

Por exemplo, nos quadros de saúde, um médico além dos anos de estudo inerentes à graduação, ainda há a necessidade da residência, sem prejuízo de eventual pré-requisito de especialização. Anos de formação anteriores ao ingresso na carreira militar. Esses quadros exigem, em geral, formação superior com titulação específica, fato pelo qual é imperiosa a contatação de que ingressam com idade mais avançada.

Isso posto, não só na saúde, mas nos quadros especializados em geral, há a necessidade de uma formação mínima anterior ao ingresso na carreira militar. Houve, portanto, por parte do legislador, o desígnio de os diferenciar daqueles que ingressam, em geral, para se formar na área fim de atuação da Corporação, em sua maioria. À guisa de exemplo, como no caso dos oficiais formados nas academias militares, senão vejamos (Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019):

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou

centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, **25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo.** (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 97, que trata da regra para os militares das Forças Armadas, é possível verificar que o diploma em tela trouxe justiça ao diferenciar os desiguais, visto que os militares enquadrados no inciso II ingressam nas fileiras militares com uma idade muito mais avançada.

Contudo, muito embora as regras das Forças Armadas tenham tido uma real paridade para as forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, não foi o que ocorreu em relação aos quadros especializados, não oriundos dos quadros das praças, como os quadros de capelães, saúde, complementares e seus congêneres. Nesses casos, houve uma única regra, infelizmente, **ferindo de morte o princípio da igualdade, in verbis:**

“art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios** são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso x do § 3º do art. 142 da constituição federal.” (nr); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-a a 24-j:

“art. 24-a. Observado o disposto nos arts. 24-f e 24-g deste decreto-lei, aplicam-se aos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

A) integral, desde que cumprido o **tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;**” (grifo nosso)

Ou seja, para as Forças Armadas existiu um justo regramento mais benéfico para os oficiais que já ingressam com a qualificação exigida, como engenheiros, médicos, e demais ramos de formações.

Tal diferenciação prejudica a própria norma em referência, visto que nela própria há um **imperativo preceito de simetria entre as regras de inatividade das Forças Armadas com as Forças Militares Estaduais, in verbis:**

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Em decorrência dessa ausência de simetria no âmago da mesma norma, atualmente há uma severa diferenciação entre as regras das Forças Armadas para as dos militares estaduais, em detrimento ao princípio estruturante da igualdade.

Por dever de justiça, como outro exemplo, o próprio compêndio normativo do Corpo de Bombeiros Militar do DF assevera a diferença de tratamento, frente aos demais quadros, quando na Lei Nº 7.479, de 2 de junho de 1986, destaca que a idade limite com 7 (sete) anos a mais de ingresso nos quadros de Saúde, Complementar e Capelães são diferentes. *In verbis:*

I - 28 (vinte e oito) anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; e

II - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.

A presente diferenciação deve-se ao fato de que membros desses quadros ingressam com idade nitidamente maior, sendo, inclusive, importante para as próprias Corporações. São militares que entram na corporação com experiência profissional no ramo fatalmente com anos a mais no mercado de atuação, trazendo contribuições sobremaneira relevantes para o desenvolvimento da instituição.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as regras dos militares desses quadros especializados, não oriundos das carreiras de praças, com os militares da União.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputada Bia Kicis
(PSL/DF)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da

remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



**MPV 971
00051**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 971, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 10.486, de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36

§ 3º

II – a renúncia ao disposto no inciso I, a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a mudança do instituto da Pensão Militar Adicional dos militares do Distrito Federal de acordo com a mudança já ocorrida dos membros das Forças Armadas na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no art 14, onde possibilitou a renúncia ao dispositivo (Pensão Militar Adicional).

Outrossim, convém esclarecer que o instituto em comento é o mesmo do instituto das Forças Armadas, regulado inclusive pela mesma Lei, qual seja, Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF**



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 971, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, concorrerão, exclusivamente, os Subtenentes e 1º Sargentos, obedecidos os seguintes critérios:

I – ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis no respectivo posto para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo:

.....
III – concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos - CHOAEM.

.....
V – possuir o Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP;

.....
§ 4º A seleção de que trata o inciso I do caput, para a composição das vagas existentes no posto de segundo-tenente e matrícula no CHOAEM, resultará em cadastro reserva para cursos subsequentes, cujo limite será o complemento entre as vagas existentes e o quantitativo do efetivo previsto em cada Quadro a que se refere o caput.

§ 5º Não será realizada nova seleção até que os policiais que se encontram no cadastro reserva sejam contemplados, exceto quando o concorrente a promoção não possua os demais requisitos para a matrícula no curso.” (NR)

Art. X. Revoga-se o § 3º do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente à promoção dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A lei que cuida das promoções dos militares ressente de harmonização quanto às questões relacionadas ao processamento das promoções dos Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da PMDF.

Na redação atual, bem como a originária, há a possibilidade de acesso ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Policiais de Administração, Especialistas e Músicos por policiais graduados mais modernos na carreira em detrimento de graduados com mais tempo na Corporação.

Mesmo que o acesso se dê por mérito intelectual, tal previsão fomenta interrupção no fluxo de promoção, uma vez que policiais militares mais modernos travam a progressão na carreira dos mais antigos, favorecendo a estagnação e estancamento.

Outro ponto relevante para a sugestão de alteração deste dispositivo fundamenta-se na experiência para assunção de posto superior sem percorrer as graduações inferiores, essenciais para o desempenho dessa.

Assim, com base nos argumentos acima transcritos e considerando que a Emenda não acarretará aumento de despesas à União vez que se trata apenas de adequação e alteração de critérios para acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 971, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 12-C:

"Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, por ato do Governador, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal:

I – aprovar o Regimento Interno;

II – dispor sobre a estrutura administrativa e a criação, extinção e transformação de unidades policiais e do Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – criar, extinguir e provar os cargos em comissão e as funções de confiança;

IV – dispor sobre as regras, requisitos e autorização de concurso públicos de suas carreiras;

V – dispor sobre os requisitos e critérios de promoção das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal;

VI – regulamentar os direitos, deveres e vantagens dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva eliminar uma omissão histórica com relação aos limites de competência deferidas ao Distrito Federal com relação à Polícia Civil do Distrito Federal, que, não raro, enseja a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativo do Distrito Federal que visam à simples administração e funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, convém citar decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.666, da qual restou o prazo até 17 de dezembro de 2020 para que a União edite norma sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e defina as regras sobre sua utilização pelo Distrito Federal.

Nesses termos, a emenda vem ao encontro da necessidade de se suprir, com urgência, o vácuo legislativo que muito prejudica o funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 5º A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º:

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício **deverá** ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção no decurso da carreira policial militar é um direito garantido pelo estatuto que rege a Polícia Militar do Distrito Federal, conforme a alínea m), do Inciso IV, do Art. 50, e é afiançando-se na possibilidade de progressão funcional que o policial militar se dedica à carreira.

A promoção ao grau hierárquico imediatamente superior dava-se, há não muito tempo, somente com o cumprimento de tempo mínimo de permanência (interstício) em um determinado grau hierárquico para que, assim, fosse possível a ascensão. Dessa forma, ainda que houvesse vagas disponíveis para a promoção, estas não poderiam ser preenchidas sem aquele requisito.

A Lei 12.086/2009, visando corrigir tal impedimento para a progressão funcional, acenou com a possibilidade de redução do interstício em 50% sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição, o que proporcionou a ascensão de muitos policiais militares na carreira.

Ao longo dos últimos anos, o número de vagas não preenchidas vem aumentando, sobretudo pelo elevado contingente de policiais que deixam o serviço ativo e ingressam na reserva remunerada, e se fosse aplicada a redução de interstício, estaria então garantido o direito à promoção.

Entretanto, a redução de interstício não constitui, para as autoridades responsáveis pela sua aplicação, uma obrigação, mas sim mera possibilidade, o que subordina o direito à promoção aos propósitos daquelas autoridades.

E a real garantia de progressão funcional do policial militar só poderá ser levada a efeito pela alteração da redação do § 2º, do Art. 5º, da Lei 12.086/2009, transformando a mera possibilidade em dever legalmente prescrito.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória 971, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 6º - Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por constitucionalidade dos atos administrativos.

§1º A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do Distrito Federal que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput e nos* incisos I, II e III, do § 6º deste artigo.

§2º Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim.

§3º Deferido o requerimento de que trata o parágrafo primeiro, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação,

tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a qual tenha sido submetido.

§4º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo

§5º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

§6º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual ou absolvição;

II –tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III –tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção e licenciamento/exclusão);

IV- tenha sido licenciado/excluído em decorrência do trâmite de Ação Penal Comum ou Militar em que o ex-militar tenha sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme entendimento de Auditoria militar; e

V- que acumule sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 7º. Fica concedida anistia, para fins de reintegração, aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal que foram excluídos ou licenciados por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos no período compreendido entre 1988 e 1997.

Parágrafo Único. A anistia de que trata este artigo abrange somente os casos definidos no Decreto-Lei nº 1.001 (Código Penal Militar), de

21 de outubro de 1969 e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

JUSTIFICAÇÃO

Levando em conta que vários Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal foram licenciados ou excluídos das fileiras das respectivas Corporações **sem que lhes fossem garantido o contraditório e ampla defesa**, conforme estabelecido na Carta Magna vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, em que resta consignado em seu Art. 5º, Inciso LV, que “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa”, impõe destacar que todas as sanções disciplinares aplicadas e demais atos praticados em desacordo a partir de então estão eivados de vícios insanáveis o que devem ser reparados de maneira imperiosa, a fim de garantir a segurança jurídica e levar paz de espirito aqueles que até os dias atuais amargam o dissabor da ilegalidade, somada a injustiça, experimentada.

Além disso, impõe salientar que a mesma norma fundamental carreou em seu Art. 37 os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, valendo destacar dentre eles o princípio da legalidade, o que também deixou de ser observado pelas Corporações Militares do DF, que alheias a nova ordem continuaram aplicando sanções disciplinares sem o devido respeito as garantias constitucionais acima indicadas. Acrescente-se, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são igualmente ignorados pelas Corporações.

Isto posto, por questão de justiça, impõe destacar que a aprovação da presente proposta não só terá o condão de corrigir as ilegalidades praticadas pelas Corporações Militares do DF, como também de exer a função social do Estado levando em conta que o licenciamento/exclusão do policial ou bombeiro militar cria um risco social não só para si, mas principalmente à sua unidade familiar, vez que cessa a única fonte de renda destinada a subsistência. Ou seja, neste sentido, vale salientar que a remuneração não se destina somente ao trabalhador, mas também à sua família. Essa é a ideia consagrada pela ordem constitucional vigente, tanto que conceitua o salário mínimo como aquele “*capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social*”, nos termos do Art. 7º, Inciso IV, da CF/1988).

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclui-se, onde couber, o parágrafo único a Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Acrescenta-se o Parágrafo único, ao art. 3º, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, com a seguinte redação

Parágrafo único. **Para efeito do pagamento de direitos pecuniários previstos neste artigo, consideram-se dependentes aqueles previstos no art. 34, inclusive o cônjuge ou o(a) companheiro(a) servidor público ou militar, ainda que reconhecidos por direito próprio na Assistência Médico-Hospitalar.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa harmonizar a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, que “dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal”, de forma a corrigir, por questão de justiça, uma lacuna existente na legislação.

Quando do surgimento no ordenamento jurídico da Lei nº 10.486/1960 não se atentou à questão de que os dependentes, cônjuge ou companheiro(a), pudessem configurar a figura de servidores públicos ou, até mesmo, de militares; excluindo, dessa forma, o direito legítimo que esses dependentes possuem perante o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a atual insegurança jurídica em torno dos dependentes a serem reconhecidos tem CD/20606.13268-00 00015 MPV 971 afrontado nossa Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico, visto que a base da sociedade, que é a família, tem sido duramente afetada por tal lacuna legislativa, em consequência de interpretações administrativas, como o Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 677/2017 - PGDF/GAB/PRCON, em que a unidade familiar sofre muitas relativizações.

Tal insegurança jurídica e interpretações administrativas tem levado muitos casais a se separarem ou a morarem em moradia distintas para atender o que foi entendido pela Procuradoria, visto que no parecer o casal que coabita na mesma moradia e tem filhos, somente um pode reconhecê-los como dependente, contudo se o mesmo casal viver em habitações distintas, ambos têm o direito de reconhecê-los. Esse tipo de interpretação é uma afronta às famílias, tão protegidas pela nossa Constituição

Federal, e isso só ocorre em virtude da lacuna legislativa existente e que pode ser sanada com a alteração da norma.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda de forma a garantir a harmonia e justiça ao reconhecer o cônjuge ou companheiro(a), ainda que servidor público ou militar, como dependente.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA N° 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N°

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se à alínea “a” do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CAMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reformou a previdência dos militares, não só as carreiras das Forças Armadas, mas também reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. A norma em referência reestruturou suas carreiras, bem como dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares em geral.

Com algumas exceções, a nova lei ampliou o tempo de serviço para os militares de 30 para 35 anos, exigindo 30 anos de serviço efetivamente militar. Contudo, nas Forças Armadas, dada existência de quadros específicos, houve um ajustamento do tempo de serviço efetivamente de natureza militar, exigindo-se 25 anos de serviço militar desses oficiais. Isso deveu-se pela própria natureza desses quadros especiais, pois exigem o ingresso nas fileiras com uma idade mais avançada, visto que, na prática, além da graduação, ingressam com anos de experiência no mercado de atuação específico.

Por exemplo, nos quadros de saúde, um médico além dos anos de estudo inerentes à graduação, ainda há a necessidade da residência, sem prejuízo de eventual pré-requisito de especialização. Anos de formação anteriores ao ingresso na carreira militar. Esses quadros exigem, em geral, formação superior com titulação específica, fato pelo qual é imperiosa a contatação de que ingressam com idade mais avançada.

Isso posto, não só na saúde, mas nos quadros especializados em geral, há a necessidade de uma formação mínima anterior ao ingresso na carreira militar. Houve, portanto, por parte do legislador, o desígnio de os diferenciar daqueles que ingressam, em geral, para se formar na área fim de atuação da Corporação, em sua maioria. À guisa de exemplo, como no caso dos oficiais formados nas academias militares, senão vejamos (Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019):

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar



CAMARA DOS DEPUTADOS

nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 97, que trata da regra para os militares das Forças Armadas, é possível verificar que o diploma em tela trouxe justiça ao diferenciar os desiguais, visto que os militares enquadrados no inciso II ingressam nas fileiras militares com uma idade muito mais avançada.

Contudo, muito embora as regras das Forças Armadas tenham tido uma real paridade para as forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, não foi o que ocorreu em relação aos quadros especializados, não oriundos dos quadros das praças, como os quadros de capelães, saúde, complementares e seus congêneres. Nesses casos, houve uma única regra, infelizmente, **ferindo de morte o princípio da igualdade, in verbis:**

“art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas **e outras situações especiais dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios** são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso x do § 3º do art. 142 da constituição federal.” (nr); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-a a 24-j:

“art. 24-a. Observado o disposto nos arts. 24-f e 24-g deste decreto-lei, aplicam-se aos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

A) integral, desde que cumprido o **tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;**” (grifo nosso)

Ou seja, para as Forças Armadas existiu um justo regramento mais benéfico para os oficiais que já ingressam com a qualificação exigida, como engenheiros, médicos, e demais ramos de formações.

Tal diferenciação prejudica a própria norma em referência, visto que nela própria há um **imperativo preceito de simetria entre as regras de inatividade das Forças Armadas com as Forças Militares Estaduais, in verbis:**

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as



CAMARA DOS DEPUTADOS

normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Em decorrência dessa ausência de simetria no âmago da mesma norma, atualmente há uma severa diferenciação entre as regras das Forças Armadas para as dos militares estaduais, em detrimento ao princípio estruturante da igualdade.

Por dever de justiça, como outro exemplo, o próprio compêndio normativo do Corpo de Bombeiros Militar do DF assevera a diferença de tratamento, frente aos demais quadros, quando na Lei Nº 7.479, de 2 de junho de 1986, destaca que a idade limite com 7 (sete) anos a mais de ingresso nos quadros de Saúde, Complementar e Capelães são diferentes. *In verbis*:

I - 28 (vinte e oito) anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; e

II - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.

A presente diferenciação deve-se ao fato de que membros desses quadros ingressam com idade nitidamente maior, sendo, inclusive, importante para as próprias Corporações. São militares que entram na corporação com experiência profissional no ramo fatalmente com anos a mais no mercado de atuação, trazendo contribuições sobremaneira relevantes para o desenvolvimento da instituição.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as regras dos militares desses quadros especializados, não oriundos das carreiras de praças, com os militares da União.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se ao art. 32, caput e inciso I, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, a seguinte redação:

"Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes e Primeiros Sargentos promovidos, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras:

I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no caput, as condições de acesso e processamento, devendo ser observado:

- a) para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os Subtenentes e Primeiro Sargentos com o Curso de Altos Estudos para Praças, do respectivo Quadro;
- b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado;



CAMARA DOS DEPUTADOS

c) a antiguidade será o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de inclusão."

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela e objetiva dar correção e aperfeiçoamento ao ingresso das praças Policial Militar nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e de Oficiais Policiais Militares Músicos – QOPMM, que atende ao pressuposto do Estatuto de que o acesso na hierarquia da Polícia Militar é seletivo, gradual e sucessivo.

Frisa-se que esta é uma medida urgente em decorrência de já possuirmos algumas vagas ociosas nos quadros supracitados dependendo de estabelecimento de regras claras que concedam segurança jurídica para se proceder a promoção dos militares.

Ressalta-se que o último processo seletivo para o CHOAEM gerou grandes demandas judiciais e administrativas em virtude da insegurança jurídica envolvendo a atual redação dos dispositivos, o que causou transtornos à Instituição e aos militares, além de atrasar ainda mais o fluxo na carreira desses profissionais e impedir a Corporação de preencher seus Quadros de Oficiais que possuem atribuições de extrema importância na estrutura da Polícia Militar.

Este texto é fruto de debate e participação de militares e autoridades, primando sempre pela defesa institucional e o interesse público, sendo que o assunto em tela já está com encaminhamentos bem adiantados entre a Instituição, Secretaria de Segurança Pública, Câmara Legislativa do DF e Poder Executivo Federal.

A realização do certame como exigência intermediária é um grande obstáculo ao processamento das promoções, haja vista a dificuldade de alinhamento das três datas ascensionais com os procedimentos de contratação de empresa para a realização da seleção, combinado com o ingresso de recursos e questionamentos não somente internos, mas também perante aos órgãos controle.

Por fim, nessa proposição, para as promoções de merecimento os militares serão avaliados pelo colegiado de promoção e terão suas fichas de promoção preenchidas com base na trajetória da carreira do militar e seu engajamento na prestação dos serviços da Corporação, cujos resultados de pontos definirão o ordenamento do Quadro de Acesso por Merecimento.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se ao art. 32, caput e inciso I, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes e Primeiros Sargentos promovidos, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras:

I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no caput, as condições de acesso e processamento, devendo ser observado:

a) para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os Subtenentes e Primeiro Sargentos com o Curso de Altos Estudos para Praças, do respectivo Quadro;

b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado;

c) a antiguidade será o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de inclusão.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar correção e aperfeiçoamento ao ingresso das praças Policial Militar nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e de Oficiais Policiais Militares Músicos – QOPMM, que atende ao pressuposto do Estatuto de que o acesso na hierarquia da Polícia Militar é seletivo, gradual e sucessivo.

Frisa-se que esta é uma medida urgente em decorrência de já possuirmos algumas vagas ociosas nos quadros supracitados dependendo de estabelecimento de regras claras que concedam segurança jurídica para se proceder a promoção dos militares.

Ressalta-se que o último processo seletivo para o CHOAEAM gerou grandes demandas judiciais e administrativas em virtude da insegurança jurídica envolvendo a atual redação dos dispositivos, o que causou transtornos à Instituição e aos militares, além de atrasar ainda mais o fluxo na carreira desses profissionais e impedir a Corporação de preencher seus Quadros de Oficiais que possuem atribuições de extrema importância na estrutura da Polícia Militar.

Este texto é fruto de debate e participação de militares e autoridades, primando sempre pela defesa institucional e o interesse público, sendo que o assunto em tela já está com encaminhamentos bem adiantados entre a Instituição, Secretaria de Segurança Pública, Câmara Legislativa do DF e Poder Executivo Federal.

A realização do certame como exigência intermediária é um grande obstáculo ao processamento das promoções, haja vista a dificuldade de alinhamento das três datas ascensionais com os procedimentos de contratação de empresa para a realização da seleção, combinado com o ingresso de recursos e questionamentos não somente internos, mas também perante aos órgãos controle.

Por fim, nessa proposição, para as promoções de merecimento os militares serão avaliados pelo colegiado de promoção e terão suas fichas de promoção preenchidas com base na trajetória da carreira do militar e seu engajamento na prestação dos serviços da Corporação, cujos resultados de pontos definirão o ordenamento do Quadro de Acesso por Merecimento.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada Bia Kicis – PSL/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O disposto no inciso IX do caput do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, não se aplica aos militares e servidores públicos civis mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, aos agentes do sistema sócio educativo, e aos profissionais de saúde e assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por serem obrigados a trabalhar mesmo com o risco de contágio, durante o combate à pandemia da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública, a saúde e a assistência social pública são imprescindíveis para que o Estado Brasileiro possa efetivamente existir e cumprir seu papel no combate a Pandemia da Covid-19. Não há Estado sem estes profissionais. A estes profissionais não é dado o direito a escolha. Sua atuação é obrigação constitucional. A eles se impõe a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

exposição ao risco do contágio e, por consequência, da morte, pela imprescindibilidade de sua atuação.

Em matéria divulgada na data de hoje (28 de maio de 2020) pelo Correio Braziliense¹, demonstra-se o aumento exorbitante de profissionais da segurança pública e saúde infectados pelo coronavírus, segundo o balanço da Secretaria de Saúde, onde o número de diagnósticos mais que triplicou neste mês, passando de 297 para 1066 pessoas infectadas, apenas destas áreas.

O que se busca é o reconhecimento dos profissionais da Segurança Pública e da Saúde no seu conjunto. É razoável que sejam contemplados os profissionais mencionados, eis que continuam desempenhando suas atividades no período atual, inclusive com maior atuação e zelo, em muitos casos em jornadas extravagantes e com salários defasados.

Muito embora o objeto desta emenda esteja contido em Lei Complementar, trata-se de matéria de lei ordinária. Neste sentido, apesar de ser a Medida Provisória, instrumento inadequado para a alteração de Lei Complementar, por se tratar de matéria de lei ordinária, ainda que contida em lei complementar, pode ser tratada e alterada por Medida Provisória.

Dianete disto, solicitamos apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,


Dep. Subtenente Gonzaga

PDT/MG

¹

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/05/28/interna_cidadesdf,859116/covid-19-casos-em-profissionais-da-saude-e-seguranca-triplicaram-em-m.shtml



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a presente emenda para o fim de sanar a injustiça consolidada por meio da sanção da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em que expurgou o direito de servidores de contar o tempo de trabalho como exercício do serviço público, como se estes não tivessem tido esse tempo.

Penalizar os servidores, em especial da segurança pública, saúde e assistência social que permanecem atuantes e efetivos nas ações de combate à pandemia do Coronavírus, não nos parece razoável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

A Segurança Pública, a saúde e a assistência social pública são imprescindíveis para que o Estado Brasileiro possa efetivamente existir e cumprir seu papel no combate a Pandemia da Covid-19. Não há Estado sem estes profissionais. A estes profissionais não é dado o direito a escolha. Sua atuação é obrigação constitucional. A eles se impõe a exposição ao risco do contágio e, por consequência, da morte, pela imprescindibilidade de sua atuação.

Em matéria divulgada na data de hoje (28 de maio de 2020) pelo Correio Braziliense¹, demonstra-se o aumento exorbitante de profissionais da segurança pública e saúde infectados pelo coronavírus, segundo o balanço da Secretaria de Saúde, onde o número de diagnósticos mais que triplicou neste mês, passando de 297 para 1066 pessoas infectadas, apenas destas áreas.

O que se busca é o reconhecimento dos profissionais da Segurança Pública e da Saúde no seu conjunto. É razoável que sejam contemplados os profissionais mencionados, eis que continuam desempenhando suas atividades no período atual, inclusive com maior atuação e zelo, em muitos casos em jornadas extravagantes e com salários defasados.

Muito embora o objeto desta emenda esteja contido em Lei Complementar, trata-se de matéria de lei ordinária. Neste sentido, apesar de ser a Medida Provisória instrumento inadequado para a alteração de Lei Complementar, por se tratar de matéria de lei ordinária, ainda que contida em lei complementar, pode ser tratada e alterada por Medida Provisória.

Dante disto, solicitamos apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Subtenente Gonzaga".
Subtenente Gonzaga

PDT/MG

¹

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/05/28/interna_cidadesdf,859116/covid-19-casos-em-profissionais-da-saude-e-seguranca-triplicaram-em-m.shtml

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

**MPV 971
00063**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 971, de 2020:

Art. XXX A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

Parágrafo único. A inclusão em quadro em extinção da União decorrente de direito de opção previsto nos textos constitucionais referidos no caput produzirá efeitos financeiros desde a data da protocolização do respectivo Termo de Opção assinado pelo interessado ou seu representante legal. (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da CF, o Poder Constituinte originário transformou os então Territórios Federais de Roraima e Amapá em Estados Federados (art. 14 do ADCT).

10 anos mais tarde, a partir da promulgação da EC 19, de 1998, passou-se a reconhecer que os servidores civis e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais que estavam no exercício de suas funções até a transformação destes em Estado seriam, em verdade, vinculados à União, eis que era a esta que prestavam serviços diretamente (vide art. 31 da EC 19, de 1998). A solução para estes, foi a criação de “quadro em extinção da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

administração federal”, considerando que não se referia a um quadro ativo que pudesse ser provido a partir de vacância.

Desde então, vem-se tentando, por Emendas Constitucionais, corrigir as distorções ocasionadas com a conversão destes ex-Territórios em Estado.

Isso porque entre a data da promulgação da CF (outubro de 1988) e a efetiva instalação do Governo do Estado (outubro de 1993), passaram-se 5 anos, e, neste período, a União ainda custeava as despesas do Estado e conduzia todo o processo de transformação, inclusive mantendo pessoal por ela custeado e que lhe era subordinado.

Assim, a EC 79, de 2014, estendeu o texto constitucional para reconhecer, também, como vinculados à União o pessoal que lhe prestava serviços até a efetiva instalação do Estado, ou seja, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 (nova redação ao art. 31 da EC 19, de 1998).

No entanto, tal alteração acabou por limitar os vínculos de prestadores de serviços subordinados à União, deixando de considerar, por exemplo, quem prestava serviços à administração pública, direta ou indireta, dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas ou que tivessem sido contratados pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios, ainda que em caráter precário. E foi nesse contexto que foi promulgada a EC 98, de 2017 (nova redação para o mesmo art. 31 da EC 19, de 1998).

Ocorre que, desde a promulgação desta última Emenda, as pessoas que se achassem atendidas pela nova redação constitucional teriam prazo de 30 dias contados da regulamentação para optar pelo enquadramento (transposição para o quando da União).

A EC 98, de 2017, foi regulamentada pela Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, convertida na Lei 13.681, de 18 de junho de 2018. No entanto, não foi esse o marco legal considerado para o direito de opção, e sim a edição de Decreto que regulamentou a referida Lei, que somente fora publicado em 05 de junho de 2019, ou seja, um ano após a Lei (Decreto 9.823, de 04 de junho de 2019).

Ocorre que, nesse ínterim, em abril de 2018, a Procuradoria Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5935) perante o STF pretendendo fosse declarada a inconstitucionalidade da EC 98, de 2017, entendendo tratar-se de provimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público. Tal argumento não se sustenta pelo contexto já exposto e, não por outro motivo, o STF, em Sessão Plenária Virtual, iniciada no último dia 15 de maio, “por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator”.

Superada essa questão a partir da decisão do STF na ADI referida, caberá agora, ao Poder Executivo dar efetividade à previsão Constitucional e prosseguir com a análise das opções manifestadas no prazo legal.

E aqui é que temos uma problemática que esta Emenda pretende solucionar: definir o marco legal que deva ser considerado para que o exercício da opção dada pela Emenda Constitucional passe a surgir seus devidos efeitos, inclusive financeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Isso porque, pelas Emendas Constitucionais, incluindo a EC98, parece óbvio que a data opção pela transposição deveria ser o marco legal, mas a União adotou o entendimento de que só deve considerar efeitos financeiros a partir do enquadramento (e demora anos para analisar os pedidos).

Tal entendimento, além de inconstitucional do ponto de vista da EC 98, vilipendia o direito dos cidadãos que serviram à União quando lhe era conveniente e que agora se veem desamparados por não terem a quem recorrer, já que a União se utiliza desse marco para conferir morosidade à análise dos processos.

De tão grave essa situação de morosidade na transposição para o quadro em extinção da União, em cálculo simples, identificando-se uma média de inclusão em folha de pagamento não superior a 30 processos por mês, e estimando-se, por baixo, 15 mil servidores a serem beneficiados, o resultado é que a União demoraria mais de 40 anos para finalizar os processos.

É claro que essa conta simples não reflete o prazo final em absoluto, mas ilustra bem como, a cada dia de mora da União em analisar os processos, lhe favorece.

Assim, a presente Emenda auxilia nesse debate como um todo: seja em razão da necessidade de esclarecer o equivocado entendimento da União quanto ao direito de opção ser constitucional e, uma vez manifestado, é o que deve ser considerado; seja para chamar a atenção do grave problema de demora na análise dos processos, que a União se desonera ainda que o preço seja sufocar os Estados, sem lhes ressarcir.

Por tais razões, se apresenta esta Emenda, entendendo que esta Medida Provisória, ao tratar do aumento de remuneração dos militares dos ex-Territórios, é um importante momento para se discutir a matéria.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclui-se, onde couber, o presente artigo à Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso IX, do art. 112, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 112.

IX – Unidade de Operações Motomecanizadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar visa harmonizar a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nos 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

A criação da Unidade de Operações Motomecanizadas é de suma importância para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista que será o órgão de execução de atividades operacionais motomecanizadas, auxiliará a gestão do sistema de transporte operacional e será o elo de ligação com o CEMEV e com órgãos de direção geral envolvidos na gestão da Frota. Será responsável, também, pela doutrina e coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão dessas atividades e também para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço.

Assim, a nova Unidade se responsabilizará pela doutrina pela coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão dessas atividades e também para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço.

Em tempo, registre-se que a proposta apresentada não possui impactos financeiros e orçamentários, visto tratar apenas da reestruturação interna das Unidades Operacionais do CBMDF, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades já exercidas atualmente pela Corporação.

Pelo exposto, solicito apoio do relator e dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda de forma a garantir a harmonia da Lei ao criar a referida Unidade Operacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de

Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

.....
§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de

Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os baraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a “ampliação” do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do veto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por “privilegiar profissões”.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo veto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou

respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

.....
§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os

cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a “ampliação” do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do veto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por “privilegiar profissões”.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo veto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do

Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprime-se a parte final do parágrafo único do art. 24-G, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G

Parágrafo único. **Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar”.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objetivo eliminar discrepância de tratamento para servidores em situação análoga, quais sejam: os militares de Quadros de especialistas (Saúde, Complementares e Capelães) das Forças Auxiliares dos Estados e Distrito Federal quando comparados aos militares em situação equivalente nas Forças Armadas (FFAA).

Diferentemente dos militares dos quadros Combatentes, normalmente formados em suas próprias academias e, na maioria das Corporações, com exigência de ensino médio para admissão, para militares pertencentes aos Quadros de especialistas se exige curso de graduação específico e, muitas vezes, pós-graduação como requisitos para incorporação às fileiras militares.

Essa distinção sempre foi considerada pelos legisladores em variados aspectos da carreira, o que pode ser observado, inclusive, nas regras de idade para ingresso nos Quadros. No caso dos Combatentes das FFAA e das Forças auxiliares se prevê idade máxima em torno de 28 anos, enquanto que para os Quadros de especialistas a idade limite para incorporação fica em torno de 35 anos.

Os militares que iniciam suas carreiras com 35 anos de idade já trazendo 10 anos ou mais de contribuição previdenciária, deverão cumprir mais 30 anos de efetivo serviço militar, o que totalizará mais de 40 anos de contribuição para receber o mesmo benefício que qualquer outro militar teria com 35 anos. Este contexto díspar traz como consequência que os militares dos quadros afetados por essa regra só alcançariam a aposentadoria ex officio no posto em que se encontrarem, pela regra de limite de idade, sem perspectiva de ascensão na carreira.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 971, de 26 de maio de 2020, com a seguinte redação

Art. 1º. Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 e anexo III da Lei nº 12.086/2009, estabelece limites de ingresso dos bombeiros militares que, nesse momento não são capazes de suprir a necessidade da demanda.

Diante de tais fatos, a referida emenda vem para excluir o limite de ingresso anual do efetivo dos bombeiros.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020:

Art. Fazem jus ao recebimento de adicional remuneratório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da remuneração líquida todos os profissionais da área de saúde que estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde.

Parágrafo único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância que estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração ou respectivos contratos, na forma como previsto no caput deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o acréscimo de aumento salarial aos profissionais do setor de saúde que estejam trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19.

Evidentemente que, tal como previsto no art. 6º da MP 971/2020, esse aumento salarial será retroativo ao dia 1º de janeiro de 2020.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização dos profissionais de saúde, quem em nossa opinião representam um “bem público” e “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 971
00073

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual dispositivo:

Art. 6º. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º.

.....
§2º-A. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os

cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda, no contexto do aumento salarial dos agentes de segurança do Distrito Federal e ex-Territórios, é a inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial, isto é, uma ampliação do auxílio emergencial que deveria constar na Lei nº 13.998/2020.

Vale lembrar que a Lei 13.998/2020 foi publicada no dia 15 de maio de 2020 e vetou a “ampliação” do benefício para profissionais que não estão inscritos no Cadastro Único. O PL 873/2020 especificava profissões aptas a receber o valor. Na justificativa do veto, o governo Bolsonaro afirmou que a proposta fere o princípio da isonomia por “privilegiar profissões”.

Portanto, esta emenda tem o objetivo de retificar o erro social, político e econômico do governo, inclusive permitindo alcançar o princípio da igualdade mencionado pelo veto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 2020

Ementa: Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, renumerando-se esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 6º. A Lei nº 19.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-A. Estão contemplados, com igual percentual de recomposição salarial de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela I da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, todas as categorias profissionais do serviço público de saúde e educação, a título de assistência financeira da União ao Distrito Federal para execução desses serviços de que trata esta Lei, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contemplar no contexto da MP 971/2020 todas as categorias de trabalhadores objeto da finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Assim, a MP 971/2020, produzindo alterações nas Leis 9.264/1996 e 11.134/2005, leva ao aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do

Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Longe de tentar debater o mérito da referida medida, porque é válido o aumento da remuneração, é importante acrescer objetivando abranger todas as categorias profissionais que são objeto de auxílio federal para o Distrito Federal visando a manutenção dos serviços públicos de saúde e de educação.

O Poder Executivo divulgou que a MP 971/2020 fixou o reajuste de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) devida a policiais militares e bombeiros. Na Polícia Civil, o aumento é de 8%, linear, para todos os cargos, consoante tabelas estipuladas em anexos naquela aludida MP.

Sabe-se que o Fundo Constitucional do DF - FCDF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, tem como finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020